

**FACULDADE DE DIREITO DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM – FDCI
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO**

SACHA DO NASCIMENTO GAMBATI

**ENTRE VERDADES E FALÁCIAS: A FORMAÇÃO DA OPINIÃO PÚBLICA SOBRE
OS DIREITOS HUMANOS**

CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM/ES

2018

SACHA DO NASCIMENTO GAMBATI

**ENTRE VERDADES E FALÁCIAS: A FORMAÇÃO DA OPINIÃO PÚBLICA SOBRE
OS DIREITOS HUMANOS**

Monografia Jurídica apresentada ao curso de
Direito da Faculdade de Direito de Cachoeiro de
Itapemirim como requisito parcial para a
obtenção do título de bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Leandro Bayerl

CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM/ES

2018

SACHA DO NASCIMENTO GAMBATI

**ENTRE VERDADES E FALÁCIAS: A FORMAÇÃO DA OPINIÃO PÚBLICA SOBRE
OS DIREITOS HUMANOS**

Monografia Jurídica apresentada a Faculdade de Direito de Cachoeiro de Itapemirim
como requisito parcial para a obtenção do título de bacharel em Direito.

BANCA EXAMINADORA:

Orientador

Examinador

Examinador

A Deus, pela presença constante que me alimentou com a serenidade necessária para compreender, entre as lutas e vitórias, que existe a realização de um ideal que nos permite crescer diante da vida. A minha família, em especial aos meus pais, minha irmã e minha avó.

(...) Somente depois da Declaração Universal é que podemos ter a certeza histórica de que a humanidade – toda a humanidade – partilha alguns valores comuns; e podemos, finalmente, crer na universalidade dos valores, no único sentido em que tal crença é historicamente legítima, ou seja, no sentido em que universal significa não algo dado objetivamente, mas algo subjetivamente acolhido pelo universo dos homens (...)

Noberto Bobbio

RESUMO

As mídias sociais estão cada vez mais sendo utilizadas ao redor do mundo. Em um conceito amplo abrangem as tecnologias na internet que permitem comunicação interativa. Em um contexto em que os direitos humanos ainda são tão desrespeitados no mundo, o entendimento da sociedade sobre os direitos humanos é expressivamente baseado no senso comum. A partir dessa questão, o objetivo do presente trabalho é analisar as relações entre as mídias sociais, a opinião pública e os direitos humanos. O fato das mídias sociais estarem disponíveis e cada vez mais sendo utilizadas não garante que as transformações trazidas por elas sejam somente positivas, seja para a democracia ou para os direitos humanos. A democracia, não se esgota apenas na opinião pública, nas vontades da maioria, mas agrega o respeito às minorias, bem como o respeito aos direitos econômicos, sociais e culturais, senso que os direitos humanos se encontram em fase de evidente desprestígio, e os motivos do descrédito não são apenas as violações que prosseguem, mas as distorções de seu conceito.

Palavra-Chave: Opinião Pública. Direitos Humanos. Mídia. Senso Comum.

ABSTRACT

The social media are even more being used around the world. In a big picture that approaches the technologies in the internet that allows an interactive communication. In a context where the human rights are still very disrespected in the world, the knowledge of the society about the human rights is expressively based on common sense. From this point, the purpose of this article is to analyse the relationships between the social media, the public opinion and the human rights. The fact that social media is available and increasingly being used does not guarantee that the changing brought by them are only positive, either for democracy or for human rights. Democracy is not limited only to public opinion or in the will of the majority, but it also adds respect for minorities, as well as respect for economic, social and cultural rights, a sense that human rights are at an evident stage of demerit, and the reasons for the discredit are not only the violations that continue, but the distortions of its concept.

Keywords: Public Opinion. Human Rights. Media. Common Sense.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	09
2 OPINIÃO PÚBLICA: SUA CONCEITUAÇÃO, FORMAÇÃO E SEU ALCANCE NO ORDENAMENTO JURÍDICO.....	11
2.1 Conceituação de opinião pública.....	11
2.2 A influência da mídia na formação da opinião pública	14
2.3 A relação da opinião pública no mundo jurídico	15
3 DIREITOS HUMANOS: TRAJETÓRIA HISTÓRICA, CONCEITO, SUA PRESENÇA NO ORDENAMENTO JURÍDICO E SUA RELAÇÃO COM A SEGURANÇA PÚBLICA	22
3.1 Trajetória histórica	22
3.2 Conceituação de direitos humanos	25
3.3 Direitos humanos na ordem jurídica brasileira	27
3.4 Direitos humanos e segurança pública	32
4 UM DEBATE SOBRE A OPINIÃO PÚBLICA SOBRE DIREITOS HUMANOS	36
4.1 A influência da internet e suas redes sociais na formação da opinião pública	36
4.2 Os direitos humanos no entendimento do senso comum: Conceitos e preconceitos	39
4.3 Resultados e discussões	43
5 CONCLUSÃO	51
REFERÊNCIAS	54

1 INTRODUÇÃO

Direitos Humanos são frutos de construções históricas, de lutas contra o poder. Essa luta pela igualdade de direitos convive com séculos de tradição de intolerância. Todos, independentemente da diferença que exista, são iguais em direitos, no entanto a compreensão da existência de uma igualdade fundamental, enquanto sujeitos de direitos ainda é um problema na sociedade.

Possivelmente, enfrentamos hoje a maior ameaça aos direitos humanos desde a Declaração Universal que em 1948, três anos após o fim da Segunda Guerra, que codificou as normas mínimas para proteger a vida e a dignidade de todos os seres humanos.

Esse conjunto de direitos busca proteger os mais diversos aspectos da vida de uma pessoa, desde o direito à liberdade - de ir e vir, de crença, de expressão, etc. – até os direitos relacionados a grupos mais específicos, como os direitos das mulheres. Eles também podem ser individuais, como o direito ao trabalho, à educação e à saúde, e coletivos, como o direito ao meio ambiente equilibrado.

A respeito da importância dos direitos humanos, a interpretação de uma expressiva parcela da sociedade é errônea, demonstrando o verdadeiro desconhecimento do tema, que é agravado pela interpretação tendenciosa da mídia, associando estes direitos aos criminosos como modo de defendê-los e impedir que a justiça seja feita.

Porém, por mais que tal afirmação seja algo já internalizado na sociedade e que muitos tomam como verdade, o presente trabalho busca, a compreensão do real significado dos direitos humanos.

No Brasil ainda ocorre inúmeras violações a direitos humanos, e os dados apontam que os mais vulneráveis são crianças e adolescentes, idosos, pessoas com deficiência e a população LGBT. Mesmo assim, existe o senso comum de que tais direitos só existem para “defender bandido”, que se tratam, em realidade, de “direitos dos marginais”, dentre outras expressões pejorativas. É necessário desmistificar a questão, que gera uma postura de mais violência.

Existe uma construção da mídia, principalmente em postagens em redes sociais, que acaba por ligar os direitos humanos apenas a violência, desvinculando da luta dos direitos humanos toda a sua amplitude. Esse tipo de produção transmite a

noção de que a sociedade só seria muito melhor se não houvesse nenhum direito para as pessoas acusadas de cometerem crimes.

Quando uma pessoa comete qualquer ato considerado crime, é necessário que ela arque com as consequências de seus atos, cumpra a pena que foi condenada. Contudo não significa que ela deva ser submetida a condições desumanas, a um tratamento cruel, pois ela continua possuindo direitos.

Uma vez percebida a influência e o poder da mídia no entendimento desses direitos, demonstra como o fácil acesso a informações ocasionadas pelo avanço tecnológico, como postagens em redes sociais, propiciaram para que o discurso equivocado e contrário chegasse a um número maior de pessoas.

Importante é lembrar que, com o maior número de receptores da informação, maior a discussão sobre ela e, conseqüentemente, maior a inquietude da opinião pública, como é o caso do tema direitos humanos, que tem se mostrado um assunto muito discutido na mídia.

Dessa forma, o trabalho se inicia com a conceituação de opinião pública e a verificação de como a mídia é capaz de influenciá-la, para que, a partir de tal entendimento, se possa analisar como a opinião pública e o Direito estão ligados.

O segundo capítulo do presente trabalho busca demonstrar o surgimento dos Direitos Humanos ao longo da história, como está presente no direito brasileiro, bem como sua relação com a segurança pública. Ao se fragilizar e flexibilizar a noção dos direitos humanos, como se isso fosse resolver um problema de segurança pública (que inclusive é um direito humano) apenas agrava o problema.

Uma vez percebido o significado desses direitos, serão analisadas as influências das redes sociais e como se manifestam em relação a esses Direitos, partindo-se do que é postado em redes sociais. O presente trabalho respalda-se no conceito de direitos humanos, justificando a necessidade da presente análise, tentando, inclusive, se há como garantir a informação correta a sociedade, mesmo após desconstruir o conceito dos Direitos Humanos, acabando de vez com a ideia de que o veiculado na mídia e opinião pública são espelhos da realidade.

2 OPINIÃO PÚBLICA: SUA CONCEITUAÇÃO, FORMAÇÃO E SEU ALCANCE NO ORDENAMENTO JURÍDICO

2.1 Conceituação de opinião pública

A Constituição de 1988 é conhecida por ser a “Constituição Cidadã” e traz, em seu próprio preâmbulo, a instituição do Estado Democrático de Direito. A democracia e liberdade não existem separadamente. Fleiner (2003, p. 51) destacou que “A democracia e a liberdade são irmãs siamesas. Uma não pode existir sem a outra”.

O direito fundamental à liberdade de expressão constitui elemento central do Estado Democrático de Direito, sendo um direito individual, mas que está diretamente ligado ao interesse coletivo, que garante a qualquer indivíduo a possibilidade de se manifestar, de buscar e receber informações. A liberdade de expressão, sobretudo referente a política e questões públicas é o suporte de qualquer democracia. Como ressaltou Ramos (2016, p. 550):

[...] liberdade de expressão possui duas facetas: a que assegura a expressão de pensamento e a que assegura o direito dos demais de receber, sob qualquer forma ou veículo, a manifestação do pensamento do outrem. Nessa linha, a Declaração Universal de Direitos Humanos é clara: a liberdade de opinião e expressão inclui o direito de, sem interferência, *ter opiniões* e de *procurar, receber e transmitir* informações e ideias por quaisquer meios e independentemente de fronteiras (artigo XXI).

A Magna Carta 1988 expressou um grande avanço, introduzindo um abrangente e extenso rol de direitos humanos, como afirmação de direitos fundamentais como a liberdade de comunicação e de informação, apresentou a legitimidade popular, percebendo-se assim a valorização da opinião pública, do direito de se expressar e de se manter informado. Nas palavras de Moraes (2011, p. 118) “a democracia somente existe a partir da consagração do pluralismo de ideias e pensamentos, da tolerância de opiniões e do espírito aberto ao diálogo”.

A democracia somente serve a liberdade, quando possibilita à minoria a possibilidade e esperança de ser a maioria, e isso somente é possível se existir um diálogo aberto, e quando isso não acontece a democracia não está exercendo seu papel principal na sociedade. Nas palavras de Fleiner (2003, p. 53) “Quando as minorias não podem ter a esperança de sustentar um diálogo aberto com a maioria e de poder convencê-la de sua outra verdade, perde a democracia e o princípio da maioria toda a justificação”.

Na democracia todos tem direito de se expressar, e a opinião pública existe em decorrência dessa liberdade de expressão e pensamento, que foram consagrados na Constituição de 1988 como direitos fundamentais, permitindo aos cidadãos formarem opinião e se expressar.

O senso comum associa mais frequentemente a ideia de opinião pública aos resultados das pesquisas, provavelmente porque essa é sua forma concreta e mais divulgada atualmente. Os institutos que fazem pesquisas nesse sentido, partem da ideia de que a opinião pública é a soma de opiniões individuais. No entanto, cabe destacar que:

Opinião pública é o pensamento predominante do grupo sobre uma determinada pessoa ou questão. É o juízo coletivo adotado e exteriorizado por um grupo. Esse pensamento coletivo a que nos referimos não é a soma de todas as opiniões particulares, nem sua síntese, mas sim o resultado mais ou menos estabilizado dos processos sociais gerais. (CAVALIERI FILHO 2013, p. 231)

A opinião pública, para ser entendida como somatória de opiniões individuais, como mostrada pelos institutos de pesquisa, seria necessário que todos tivessem opiniões sobre temas determinados, no entanto nem sempre é dessa forma.

Seria preciso também que elas fossem “somáveis”, ou seja, as opiniões individuais teriam que ser equivalentes para poderem ser somadas, o que não pode ser feito, pois muitas vezes as opiniões seguem um padrão ético-moral que é subjetivo, segundo a cultura, condições sociais, religião, já que cada pessoa tem suas características, realidades e experiências próprias, diferentes formações e especialidades, entre outros.

É muito difícil uma sociedade expressar uma única opinião sobre o que quer que seja. A sociedade não pode ser entendida como algo único. A diversidade é mais do que integrante, é formadora da sociedade, assim, não é possível entendermos que existe uma opinião pública como expressão de uma unicidade de posições sobre este ou aquele fato. (IAMUNDO, 2013, p. 119)

Outro aspecto que deve ser esclarecido é que o conceito de simples opinião é diferente da opinião que é pública. Opinião Pública não é uma simples opinião, pois diz respeito ao assunto de relevância para a coletividade. O valor atribuído ao objeto da opinião pública é atribuído por um grupo, ou seja, é um valor coletivo e compartilhado por um grupo de pessoas. Como afirma Cavalieri Filho (2013, p.232) “não é a soma nem a síntese da opinião de todos: é um novo produto, uma nova realidade, um modo de ser decorrente da opinião de cada indivíduo e das

influências de casa um, consciente ou inconscientemente exerceu e recebeu dos demais”.

A opinião pública não é sempre o pensamento da maioria, mas ela pode influenciar para que a sociedade mude de opinião. Nas palavras do citado autor (2013, p. 234) “Representa a tendência geral, mas não é necessariamente a opinião de todos os membros nem a opinião de qualquer pessoa em particular.”

Não é a opinião de todos, e sim de uma parcela da sociedade, porém posta como se fosse a expressão de todos. Como ressaltou Lamundo (2013, p.119) “opinião pública é normalmente a expressão de um grupo, de um segmento ou mesmo de uma parcela da população. A capacidade de manipulação, do poder de influência, permite que tais posições sejam tomadas como posição geral da sociedade”.

A opinião pública pode ou não ter caráter político, não sendo simplesmente uma soma de opiniões. Não é a formação de um consenso, não é a soma de opiniões do público em geral formando uma única opinião. São vários públicos com opiniões diferenciadas para o mesmo fato, e estes tentam disseminar suas opiniões por meio da mídia, tornando pública a opinião.

Dessa forma, opinião pública é um produto da atividade social, e sua formação está relacionada com a educação, as relações familiares, com o envolvimento na sociedade, trabalho, vizinhança, e principalmente através dos meios de comunicação, e que embora possa ser uma opinião sobre diferentes situações, a opinião pública pode ser compreendida como a manifestação de opiniões individuais, que somadas, formam a opinião majoritária, correspondente ao que é denominado opinião pública.

A opinião pública é muito poderosa, mas não significa que sempre está correta, não significa certeza de algo, pois é um entendimento impreciso. Não é a senhora da verdade, nem é absoluta, pois não é a opinião de todos, e muitas vezes são forjadas em conhecimento científico. Não pode ser considerada a opinião de toda a sociedade e mesmo que a vontade do povo seja soberana, essa vontade nem sempre pode ser interpretada pela opinião pública. Nem sempre é o melhor caminho a seguir, pois frequentemente é fundada em senso comum.

O senso comum é o conhecimento adquirido pelas pessoas a partir de experiências, observações, caracterizado por conhecimentos acumulados ao longo da sua existência e passados de geração em geração. No entanto é um saber que não se baseia em métodos ou conclusões científicas, e sim no modo comum e espontâneo de assimilar informações e conhecimentos úteis no cotidiano.

A opinião pública é constantemente designada por senso comum, em que se inserem as ideias consideradas corretas por parte da sociedade. Enquanto o senso comum está associado ao conhecimento irrefletido, o senso crítico é baseado na crítica, na reflexão, na pesquisa. O senso comum não possui uma organização prévia ou investigação de estudos para se chegar a uma conclusão, ao contrário da ciência que é tida como um conhecimento organizado a partir de um conjunto de teorias, estudos e observações científicas que sejam coerentes.

O conhecimento científico é a base da ciência, pois todas as suas teorias são comprovadas através de experiências e análises, a opinião pública, no entanto, muitas vezes não se fundamenta na ciência, e sim no senso comum, nas certezas cotidianas, uma opinião muitas vezes baseada em hábitos e preconceitos.

2.2 A influência da mídia na formação da opinião pública

Um dos principais requisitos para que um objeto seja tido como público atualmente é estar presente nas pautas dos meios de comunicação. A opinião pública, para ser pública, terá que ter um tema presente nos meios de comunicação de massa.

O conceito de mídia nos termos atuais, pode-se ser definido como conjunto de meios de comunicação social de massa que abrange o rádio, a televisão, a imprensa, os satélites de comunicação os outros meios de comunicação. A mídia, em seus moldes recentes, é a principal responsável pela circulação de informações, é a principal fornecedora de informação e opinião sobre assuntos de maior interesse da população, é instrumento veiculador das notícias que acontecem no mundo, devendo assim cumprir o papel de informar, esclarecer ou elucidar os indivíduos sobre determinado fato.

A mídia possui uma grande força na formação da opinião pública, sendo chamada até de quarto poder. Na democracia formal, há três poderes – Executivo, Legislativo e Judiciário – e o chamado quarto poder, a mídia de opinião, expressando em tese os anseios e opiniões da sociedade.

Com a divulgação de uma opinião sobre determinado assunto, essa opinião deixa de ser privada, e passa a ser pública, pois através do poder de persuasão que contém a mídia, é capaz de influenciar os receptores das informações divulgadas. “a mídia é, sem dúvida, um poder em sua concepção sociológica, não só porque o poderoso sistema de comunicação de massa possa eventualmente derrubar um

mandatário político, e principalmente, porque tem o poder de condicionar” (CAVALIERI FILHO, 2013, p. 234).

Opiniões divulgadas pela mídia se propagam de uma maneira muito rápida, interferindo em comportamentos culturais na sociedade, a ponto de ditar regras de comportamento, influenciar as escolhas dos indivíduos e no rumo da própria sociedade. Observa o citado autor:

Costuma-se dizer que existe três formas de poder efetivo: o poder de punir, o poder de premiar e o poder de condicionar. Punindo, que é tarefa própria do Poder Judiciário, pode-se fazer com que alguém faça o que deve ser feito; premiando, também podemos levar as pessoas a fazer o que queremos; condicionando, podemos não somente fazer que os outros façam o que queremos, mas também que eles pensem como pensamos. E ainda convencidos de estarem pensado por si próprios. Pois esse é o poder da mídia. (2013, p. 234)

Não se pode negar que a mídia possui relevância impar para a manutenção da democracia, entretanto tem um grande poder de manipulação, é aquela que transmite assuntos de interesse público, e é a principal formadora de opinião, percebemos isso nos conteúdos proferidos em jornais, programas televisivos. Nas palavras de Lamundo “muitas vezes a capacidade de manipulação é tamanha que deixa até de ser opinião para ser entendida como sendo comum” (2013, p.119).

2.3 A relação da opinião pública no mundo jurídico

A opinião pública com relação ao mundo jurídico pode trazer oportunidades de mudanças ou ser um obstáculo. Atua como um obstáculo quando é vista como a expressão de toda a sociedade, como se fosse a vontade de todos, influenciando dessa forma a criação e aplicação da lei, quando na verdade representa a opinião de um segmento da sociedade. Nesse sentido, Lamundo assevera:

O Direito procura se preservar da opinião pública para agir com isenção ao momentâneo, ou seja, da opinião pública induzida e manipulada por esse ou aquele seguimento social. A opinião pública nesse sentido é um obstáculo para o direito por ser extremamente volátil, mutável e paradoxal. (2013, p. 118)

As mudanças sociais, no entanto, também influenciam a opinião pública, ou seja, ela está sempre em mudança, e, portanto, o direito deve considerá-la, pois a lei é a expressão da vontade social. Como destacou o citado autor sobre essas transformações sociais “implicam mudanças na percepção da realidade por parte das pessoas, assim o Direito pode se beneficiar quando atento as expressões que são

postas em forma de opinião pública no sentido de atender novas demandas sociais” (2013, p. 120).

Como observou Cavalieri Filho (2013, p. 236) “No campo do Direito, a primeira verificação da opinião pública que se impõe realizar é no que concerne ao sentimento coletivo de justiça.”

As pessoas naturalmente possuem um sentimento do que é justo, do que é correto, sendo que a busca por justiça é um sentimento natural da coletividade. Ao lado do sentimento de muitos cidadãos de que os crimes cresceram, e vem crescendo e se tornando cada vez mais violentos, há igualmente o sentimento de que os crimes não são punidos; ou, quando o são, não o são com o rigor de que seria esperado diante da gravidade dos crimes que têm maior repercussão na opinião pública.

O sentimento do justo parece estar enfraquecido entre grande parte dos brasileiros. Prevalece o desejo de vingança, no entanto a vingança não significa justiça num mundo que se queira civilizado. Ser civilizado é saber recusar e controlar o próprio desejo de vingança, agindo corretamente e não praticando injustiças, e mesmo que pessoas tenham o desejo de vingança, o Estado como o Estado Democrático de Direito não pode permitir isso, pois tem que garantir os direitos de todos, sendo que busca por justiça muitas vezes não atende os padrões da equidade.

O Direito também sofre interferência da mídia. Em casos polêmicos no judiciário, que causam grande comoção social é possível notar uma maior influência da mídia nos operadores do direito, pois quando a mídia divulga um fato, ou um parecer do judiciário, manifesta a opinião pública, que é capaz de influenciar nas decisões a serem tomadas.

A título de exemplo de que o “Quarto Poder” exerce certa influência sobre o judiciário, tem-se a decisão do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro (TJ-RJ), a qual se baseia no aspecto de “gravidade do delito” e “amplamente divulgado na imprensa” para que fosse negado Habeas Corpus. Senão, veja-se:

HABEAS CORPUS. ART. 121, § 2º, INCISO II, DO CÓDIGO PENAL. PLEITO DE RECONHECIMENTO DE NULIDADE DA DECISÃO QUE MANTEVE A PRISÃO DA PACIENTE E, NO MÉRITO, QUE SEJA REVOGADA A PRISÃO PREVENTIVA DA MESMA OU CONVERTIDA EM PRISÃO DOMICILIAR. 1. Trata-se de Ação Mandamental pela qual o Impetrante busca a liberdade da paciente, a qual se encontra presa preventivamente, em feito que trata do suposto cometimento do delito do art. 121, § 2º, inciso II, do Código Penal. 2. O Impetrante pede o reconhecimento de nulidade da decisão que manteve a prisão da Paciente e, no mérito, que seja revogada a prisão preventiva da mesma ou convertida

em prisão domiciliar. 3. Preliminarmente, não há que se falar em ausência de fundamentação nas decisões. Isso ocorre, porquanto, a gravidade concreta do delito e as peculiaridades do caso foram registradas pelo Magistrado quando do decreto de custódia da segregação cautelar, bem como de sua manutenção, observando, ainda, a existência de prova da materialidade delitiva e indícios de autoria. Tais Decisões restaram devidamente fundamentadas, eis que além de indicar os dispositivos legais que embasaram as decisões, o Magistrado ainda mencionou a existência de motivos concretos a ensejar a medida, tais como o fato de "que as circunstâncias da ação delituosa denotam frieza e periculosidade ofensivas à ordem pública", pois "conforme narrativa da denúncia, que se trata de grave crime doloso contra a vida, que teria ocorrido em plena via pública, após uma discussão de trânsito, tendo a denunciada efetuado golpes com objeto pérfuro-cortante no tórax da vítima, que foram a causa eficiente de sua morte". **O Juiz de Direito destacou, ainda, que "que se trata de fato amplamente divulgado na imprensa (local e nacional), com grande repercussão social e presenciado por várias testemunhas**, sendo certo que se faz necessária a custódia cautelar para garantir a ordem pública"[...] REJEITADA A PRELIMINAR, NÃO CONHECIDO O PEDIDO DE CONVERSÃO EM PRISÃO DOMICILIAR E DENEGADA A ORDEM. Habeas Corpus nº 00108221920188190000, Oitava Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RJ, Relator Adriana Lopes Moutinho, Julgado em 06/04/2018)

Logo, a partir do exposto, convencemo-nos de que a mídia é capaz de influenciar as decisões judiciais, a partir do momento que consegue atingir a opinião pública e conseqüentemente, os operadores do direito. O clamor social, o desejo de um desfecho conforme a opinião popular para casos judiciais e as decisões dos juízes são linhas cada vez mais convergentes.

Um caso, uma notícia, ou opiniões de determinado segmento social, quando veiculados na mídia, pode gerar um clamor social, modulando a opinião pública, sendo a mídia, muitas vezes, capaz de influenciar o mundo jurídico, em julgamentos, no desfecho de casos, a até mesmo no entendimento da população sobre a legislação, e sobre o poder judiciário. No ambiente jurídico, é possível verificar que casos similares podem ter desfechos distintos quando são divulgados pela mídia ou não.

Há diversos exemplos de casos que contaram com intensa cobertura da mídia, e que comoveram o país. Um exemplo é o caso João Hélio que se refere ao crime ocorrido na noite de 7 de fevereiro de 2007 no Rio de Janeiro, quando João Hélio com seis anos de idade, foi assassinado após um assalto.

O caso teve grande repercussão, comovendo a população devido a crueldade, quando realizou diversos atos públicos.

O crime ocorreu quando a mãe de João Hélio voltava para casa com a filha mais velha, João Hélio e uma amiga da família, e foi rendida por três homens armados, enquanto estavam parados no sinal vermelho.

A mãe, sua filha e a amiga conseguiram sair do carro. A mãe de João Hélio tentou soltá-lo do cinto de segurança quando os assaltantes partiram em alta velocidade com João Hélio, sendo arrastado por mais de sete quilômetros pelas ruas do Rio de Janeiro, e abandonaram o carro em uma rua sem saída com o corpo da criança.

O crime teve grande repercussão nacional, pela violência e crueldade, e um fator que aumentou a presença as discussões sobre o caso foi a presença de um adolescente de dezesseis anos na exceção do crime, levando a vários atos públicos de protesto contra a violência e a discussão da redução da maioridade penal.

Quase um ano após o crime, ocorreu o julgamento dos envolvidos. Os réus, Diego Nascimento da Silva e Carlos Eduardo Toledo Lima, receberam, respectivamente, 44 anos e três de meses e 45 dias de reclusão, e Carlos Roberto da Silva e Tiago Abreu Mattos foram condenados a 39 anos cada um. Ezequiel Toledo de Lima, irmão de Carlos Eduardo, foi condenado pela 2ª Vara de Infância e Juventude da Capital a cumprir medida socioeducativa em uma instituição de jovens infratores.

Outro caso também envolvendo uma criança, foi a morte da menina Isabella de Oliveira Nardoni, com cinco anos de idade. A criança foi encontrada morta no jardim do prédio em que seu pai morava, no dia 29 de março de 2008.

O pai e a madrasta da criança foram encaminhados para a Delegacia de Polícia para prestar depoimento, quando o pai afirmou que o prédio onde mora fora assaltado e a menina teria sido jogada por um dos bandidos.

O caso teve forte repercussão na mídia, e logo relevou que a polícia descartou a possibilidade de acidente na morte de Isabella.

Instaurado processo contra o pai e a madrasta, ambos foram denunciados por homicídio doloso triplamente qualificado nos incisos III, IV e V do art. 121 do Código Penal.

Cada fase do processo contou com a cobertura da mídia. O casal foi pronunciado e levado a julgamento pelo Tribunal do Júri.

O júri considerou o casal culpado por homicídio triplamente qualificado. Alexandre Nardoni foi condenado a 31 anos, 1 mês e 10 dias - pelo agravante de ser pai de Isabella e Anna Carolina Jatobá, a 26 anos e 8 meses, em regime fechado. Pela fraude processual, devem cumprir 8 meses e 24 dias, em regime semiaberto.

Outro crime que contou com grande destaque na mídia foi o caso “Richthofen”, referente a morte de um casal assassinado pelos irmãos Daniel e Cristian Cravinhos,

a mando da filha Suzane Von Richthofen. O crime ocorreu no dia 31 de outubro de 2002, quando eles simularam um latrocínio. A população brasileira se interessou tanto pelo ocorrido que a TV Justiça pensou na possibilidade de transmitir o julgamento ao vivo. Suzane e Daniel Cravinhos foram condenados a 39 anos e 6 meses de prisão; Cristian Cravinhos foi condenado a 38 anos e 6 meses de reclusão.

Dessa forma, conclui-se que quando a mídia atinge a opinião pública, ela pode influenciar os operadores do direito, e conseqüentemente decisões judiciais. É notável, que as diversas mídias sejam capazes de mobilizar seu público, ou seja, exercem certa influência sobre o modo de pensar do cidadão. Dentro desse núcleo de receptores estão também os profissionais da área jurídica, em especial os magistrados.

Como verificado, estando o operador do direito em posição sujeita à influência da mídia, essa influência poderá refletir, inclusive, em suas decisões. Ou seja, a influência que algumas divulgações da mídia trazem, podem gerar uma comoção social exagerada, de maneira tal que influencie, até mesmo, nos julgamentos, de modo que magistrados e jurados acabem por acatar o clamor social em suas decisões. Fleiner (2013, p. 62) destacou que para que um julgamento corresponda aos direitos humanos, deve cumprir certas exigências como imparcialidade, independência e trabalho profissional na determinação da investigação dos fatos.

Há casos em que a influência dos veículos de comunicação pode trazer tamanha comoção social que operadores do direito tenham a difícil tarefa de solucionar uma lide tendo de um lado a opinião pública e de outro as garantias constitucionais e, mesmo assim, a necessidade de se manterem neutros para a solução de tais conflitos.

Apesar da redemocratização e a promulgação da atual constituição, trazer a ideia da justiça como o lugar mais seguro para a busca de reivindicações, valorizando o ingresso em juízo, os direitos individuais, em especial a liberdade de expressão e de imprensa, entram em conflito com processos judiciais de grande repercussão, que causam comoção social. O clamor social, faz com que o judiciário tenha o desejo de atender a vontade popular, e assim, os casos que ganharem grande repercussão geral, pode influenciar em decisões e serem um obstáculo para o alcance da justiça.

O direito necessita atender as demandas sociais, sendo importante o Poder Legislativo elaborar leis eficientes, que atendam a realidade social, contudo que não se leve pela comoção da sociedade. Muito importante também, se faz a existência de

um judiciário independente, em que seja respeitado direitos fundamentais consagrados na Constituição, como o devido processo legal, sendo o juiz um garantidor de direitos e não apenas em membro para acusação. É necessário para tanto, a imparcialidade da mídia e seu respeito a direitos fundamentais, para que não ocorra injustiças devido a exposição de fatos.

A Magna Carta estabelece que “ninguém será privado de sua liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal, garantindo a todos o devido processo legal”, entre outras garantias para um julgamento justo, porém para um julgamento ser justo se faz necessário um juiz imparcial, que não se leve pelo clamor público.

Nesse mesmo sentido prevê os artigos X e XI da Declaração Universal dos Direitos do Homem. Senão, veja-se:

Artigo X: Toda pessoa tem direito, em plena igualdade, a uma audiência justa e pública por parte de um tribunal independente e imparcial, para decidir de seus direitos e deveres ou do fundamento de qualquer acusação criminal contra ele.

Artigo XI: Toda pessoa acusada de um ato delituoso tem o direito de ser presumida inocente até que a sua culpabilidade tenha sido provada de acordo com a lei, em julgamento público no qual lhe tenham sido asseguradas todas as garantias necessárias à sua defesa.

De um lado devemos preservar a liberdade de imprensa e noticiabilidade dos fatos. De outro, devemos resguardar a imparcialidade processual e direito a uma ampla defesa. Mesmo com a influência da opinião pública no mundo jurídico, é necessário proteger as garantias conquistadas, como a liberdade de expressão, de imprensa, que tem o objetivo de proteger a própria população, garantindo informações sem censura.

A liberdade de expressão está constitucionalmente prevista no artigo 5º, inciso IV e inciso XIV, bem como no artigo 220, onde se destaca:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

IV - é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato;

XIV - é assegurado a todos o acesso à informação e resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional;

Art. 220 A manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo não sofrerão qualquer restrição, observado o disposto nesta Constituição.

§ 1º - Nenhuma lei conterá dispositivo que possa constituir embaraço à plena liberdade de informação jornalística em qualquer veículo de comunicação social, observado o disposto no art. 5º, IV, V, X, XIII e XIV.

§ 2º - É vedada toda e qualquer censura de natureza política, ideológica e artística.

Por outro lado, como já foi abordado, a mídia tem um grande poder de influência sobre a opinião pública, interferindo dessa forma no mundo jurídico. Assim sendo, devem ser respeitados sempre a liberdade de expressão, de imprensa, mas também deve-se garantir liberdades as pessoas quando demandam no judiciário, o qual, por muitas vezes, sofre com a interferência da mídia, sendo violado portanto direitos individuais, que apesar de previsto na Constituição, um segmento da sociedade sofrem dificuldades de acesso à justiça, desrespeito a sua dignidade.

O direito a liberdade de expressão, deve ser exercido sempre com compromisso com a verdade e pautado na ética, para assim, não restringir outros direitos individuais consagrados no ordenamento jurídico.

Entretanto, por vezes o judiciário tenta restringir a liberdade de expressão e informação, censurando e proibindo a veiculação de informações, além agir de forma a limitar a atividade da mídia, concluindo assim, que o judiciário também é capaz de influenciar a mídia. Dessa forma a solução seria a busca de equilíbrio entre as duas atividades. Sendo tais atividades de extrema importância, negar uma delas, seria negar direitos garantidos na Constituição – a garantia desses direitos é uma característica do Estado Democrático de Direito.

3. DIREITOS HUMANOS: TRAJETÓRIA HISTÓRICA, CONCEITO, SUA PRESENÇA NO ORDENAMENTO JURÍDICO E SUA RELAÇÃO COM A SEGURANÇA PÚBLICA

3.1 Trajetória histórica

Direitos humanos são garantias históricas, que mudam através do tempo. A vida social é variável, sofrendo transformações no curso de sua história. Assim, as demandas sociais variam conforme o período histórico vivido. Pois, na trajetória da humanidade já foram desejados direitos como liberdade, igualdade e segurança. Contudo, a vida social está em constante mudança e seus anseios e necessidades mudam, o que leva o direito a acompanhar essas mudanças para saciar pretensões sociais. Isso vale para os Direitos Humanos, que antes de serem um instituto no ordenamento jurídico, foi uma ideia do pensamento dos homens.

Conforme ensina Comparato (2013, p.24)

Essa convicção de que todos têm direito a serem igualmente respeitados, pelo simples fato de sua humanidade, nasce vinculada a uma instituição social de capital importância: a lei escrita, como regra geral e uniforme, igualmente aplicável a todos os indivíduos que vivem numa sociedade organizada.

Foi na Antiguidade que surgiram as primeiras expressões na defesa da dignidade humana. No antigo Egito e Mesopotâmia, já existiam mecanismos de proteção dos direitos do homem. O Código de Hamurabi (1690 a.C.) é talvez o primeiro código de normas a consagrar um rol de direitos comuns a todos os homens. Nessa mesma época, na Pérsia a história dos direitos humanos é atribuída ao Cilindro de Ciro, uma peça de argila contendo os princípios do rei Ciro, que ao conquistar a cidade da Babilônia, em 539 a.C. libertou todos os escravos da cidade, declarou que as pessoas poderiam escolher a sua própria religião e estabeleceu a igualdade racial.

A influência filosófico-religiosa pode ser atribuída a Confúcio, na China, com uma filosofia com ênfase no amor aos indivíduos, e também as propagações das ideias de Buda, pregando a igualdade de todos os homens.

“Posteriormente, já de forma mais coordenada, porém movida por uma concepção muito mais diversa da atual, surgiram na Grécia estudos sobre a igualdade e a liberdade do homem”(MOARES, 2011, p.6) iniciando pelos direitos políticos, com a democracia ateniense e a participação dos cidadãos. Os gregos também

contribuíram com a crença da existência de um direito natural anterior e superior as normas escritas. A contribuição romana na tutela dos direitos individuais foi a consolidação do princípio da legalidade; a Lei das Doze Tábuas consagra liberdades, a propriedade e proteção de direitos dos cidadãos.

O cristianismo também contribui para a afirmação histórica dos direitos humanos, com mensagens de solidariedade e igualdade, através da concepção de que “o homem foi criado a imagem de Deus”. Seu carácter revolucionário foi a valorização do ser humano. “Outro aspecto importante da doutrina cristã é que todo poder emana de Deus, nele devendo ser estabelecidos seus limites ou formas de atuação; mas, se valorizou a pessoa humana, não instrumentalizou o mecanismo concreto de sua atuação. (GUERRA, 2017, p. 56)

Na baixa Idade Média (século XII ao século XIII) apesar da separação de classes, e do poder dos governantes serem ilimitados, inicia-se movimentos para a instituição de limites ao poder dos governantes. Documentos jurídicos passam a reconhecer direitos humanos, como a Magna Carta, imposta ao Rei João Sem Terra pelos barões ingleses, estabelecendo limitações ao poder real.

Para Moraes (2011, p. 7), os principais avanços com a Magna Carta podem ser sentidos, em especial, no tocante à liberdade da Igreja, restrições tributárias, proporcionalidade entre delito e sanção, previsão do devido processo legal e livre acesso à justiça, além da liberdade de locomoção e a livre entrada e saída do país.

Considerada como um marco na história dos direitos humanos, esta Carta influenciou a elaboração de diversos outros documentos ingleses como: a *Petition of Rights*, de 1628, o *Habeas Corpus Act*, promulgado em 1679, o *Bill of Rights*, editado em 1689; e, o *Act of Settlement*, editado em 1701.

Explica Comparato (2013, p. 100), o habeas corpus já existia na Inglaterra há vários séculos (antes mesmo de 1215) e servia como mandado judicial em caso de prisão arbitrária, carecendo, entretanto, de regras processuais adequadas ao seu pleno exercício, o que somente aconteceu em 1679.

Uma década após, exatamente um século antes da Revolução Francesa, em um conturbado contexto histórico de grande intolerância religiosa, foi promulgada a declaração de direitos *Bill of Rights*. (COMPARATO, 2013, p. 105-107).

A ideia das liberdades fundamentais foi trazida para a América pelos colonos ingleses e resultaram na Declaração da Independência dos Estados Unidos, de 4 de julho de 1776, baseada na Declaração de Virgínia proclamada pouco tempo antes.

Seguiu-se a estes documentos, a Constituição dos Estados Unidos da América, de 1787 estabelecendo a separação dos poderes do Estado, como limite ao poder estatal, como o exercício de direitos políticos e civis, como a liberdade de expressão, de reunião, de imprensa e de religião, além da inviolabilidade de domicílio. Importante perceber que vários desses direitos elencados na Constituição estadunidense de 1787 se encontram na Constituição brasileira de 1988 e, são considerados fundamentais para a vida dos brasileiros.

A consagração normativa dos direitos humanos fundamentais coube, porém à França, com a promulgação, pela Assembleia Nacional em 1789, da Declaração do Homem e do Cidadão, originária da Revolução Francesa, que foi um momento de grande repercussão para os direitos humanos. A Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão em 1789 representa a queda final do absolutismo, “popularizou” a defesa dos direitos dos cidadãos, reforçando e reafirmando a ideia da liberdade e igualdade dos seres humanos.

Contudo, o momento mais importante para a história dos direitos humanos foi com o fim da Segunda Grande Mundial, quando se tomou consciência das tragédias ocorridas. As experiências traumáticas vivenciadas a partir da prática de atos de barbárie cometidos pelos seres humanos contra seus próprios semelhantes é que fez despertar a consciência crítica da humanidade, para, então, passar a priorizar os direitos humanos. Como consequência foi criada a ONU – Organização das Nações Unidas organismo internacional que simboliza a necessidade de tolerância, de paz, de solidariedade entre as nações, criando um conceito universal para os direitos humanos.

Em 1948, a Assembleia Geral das Nações Unidas, proclamou a Declaração Universal dos Direitos Humanos, firmando o reconhecimento da dignidade humana inerente a todos seres humanos. Bonavides (2007, p.574) afirma que com a Declaração Universal dos Direitos Humanos, o humanismo político da liberdade alcançou seu ponto mais alto no século XX”. Afirma ainda que “tem sido, desde sua promulgação, uma espécie de carta de alforria para os povos que a subscreveram, após a guerra de extermínio dos anos 30 e 40, sem dúvida o mais grave duelo da liberdade com a servidão em todos os tempos.” (2007, p. 575)

Mesmo que ainda tenham muitos direitos humanos sendo violados, a luta continua nas instituições nacionais e internacionais para transformar em realidade os direitos previstos no papel. O citado autor assevera que “Onde quer que eles padeçam

lesão, a sociedade se acha enferma. Uma crise desses direitos acaba sendo também uma crise do poder de toda sociedade democraticamente organizada”. Vale ressaltar as palavras de Fleiner (2003, p. 10) “a ideia de direitos humanos, pela qual muitos seres humanos têm dado suas vidas, já não pode mais ser apagada.” Nesse sentido, se destaca a importância dos Direitos Humanos no mundo contemporâneo, pois tais direitos revelavam ser situações jurídicas sem as quais a pessoa humana não se realiza, não convive ou até mesmo, nem sobrevive. Pois, os Direitos Humanos emergem como ferramentas de resistência do indivíduo contra o Estado, assegurando o pleno exercício de seus direitos na vida privada, além de consistir num conjunto de pretensões do indivíduo para invocar a atuação do Estado em prol dos seus direitos.

3.2 Conceituação de Direitos Humanos

O termo Direitos Humanos, é um dos termos mais usados no mundo jurídico e político, tanto por juristas, sociólogos e filósofos, como pelo cidadão comum. Sua compreensão adequada é uma tarefa teórica de alcance prático. Por vezes tem-se a sensação de que as pessoas, até mesmo militantes e ativistas de direitos humanos não sabem bem o que querem dizer ao usar o termo Direitos Humanos, ou às vezes usam entre si com diferentes sentidos. Não é tarefa fácil definir a expressão “direitos humanos”, tanto que a doutrina confere a tal termo diversas concepções, definições e comparações, portanto, é necessária uma conceituação o mais universal possível.

Quando se fala em direitos humanos, tem-se uma visão muito subjetiva. O sujeito e sua proteção estão sempre no centro, mais importante do que as normas que o sustentam.

Nas palavras de Comparato (2013, p. 13)

O que se conta, nessas páginas, é a parte mais bela e importante de toda a história: a revelação de que todos os seres humanos, apesar de suas inúmeras diferenças biológicas e culturais que os distinguem entre si, merecem igual respeito, como únicos entes capazes de amar, descobrir a verdade e de criar a beleza. É o reconhecimento universal de que, em razão dessa racial igualdade, ninguém – nenhum indivíduo, gênero, etnia, classe social, grupo religioso ou nação – pode-se afirmar superior aos demais.

O citado autor afirma que “Os direitos humanos foram identificados com os valores mais importantes da convivência humana, aqueles sem os quais as sociedades acabam perecendo, fatalmente, por um processo irreversível de degradação.” (2013, p. 38)

Segundo Moraes (2011, p. 6) direitos humanos fundamentais podem ser definidos como

o conjunto institucionalizado de direitos e garantias do ser humano que tem por finalidade básica o respeito a sua dignidade, por meio de sua proteção contra o arbítrio do poder estatal, e o estabelecimento de condições mínimas de vida e desenvolvimento da personalidade humana.

Os direitos humanos são comumente compreendidos como direitos inerentes ao ser humano. Seu conceito reconhece que cada ser humano pode desfrutar de seus direitos humanos sem distinção de raça, cor, sexo, língua, religião, opinião, origem social ou nacional ou condição de nascimento ou riqueza, ou seja, a única condição é ser humano. Ramos (2016, p. 29) destaca que “os direitos humanos consistem em um conjunto de direitos considerados indispensáveis para a vida humana pautada na liberdade, igualdade e dignidade. Os direitos humanos são essenciais e indispensáveis à vida digna.” Nas palavras de Guerra “são as situações jurídicas que, valendo para todos os povos e sendo comuns a todos os homens, resultam da natureza e da condição do homem e que o Direito Internacional reconhece” (2017, p. 221).

Esses direitos são indicados por intermédio de expressões como: “liberdades públicas”, “direitos humanos”, “direitos fundamentais”, “direitos subjetivos públicos”, “direitos do homem”, “direitos naturais”, “valores superiores”.

A doutrina tradicional costuma diferenciar a definição entre “Direitos Fundamentais” e “Direitos Humanos”, classificando direitos humanos como aqueles atribuídos à humanidade em geral, por meio de tratados internacionais, já os direitos fundamentais como aqueles positivados em determinado ordenamento jurídico. Os direitos fundamentais são aqueles objetivamente vigentes numa ordem jurídica concreta, ou seja, são aqueles positivados nas Constituições nacionais, enquanto os direitos humanos são aqueles válidos para todos os povos e em todos os tempos.

Essa diferenciação traz controvérsias, principalmente quando há conflitos entre o ordenamento interno e a ordem internacional.

Piovesan (2007, p. 44) para conceituar direitos humanos se fundamenta na Declaração Universal de Direitos Humanos de 1948, conferindo à dignidade humana o ponto alto do sistema de proteção internacional de direitos humanos. Afirma ser a Declaração Universal dos Direitos Humanos é o maior marco do processo de reconstrução dos direitos humanos, por introduzir uma concepção contemporânea, caracterizada pela universalidade e indivisibilidade., ou seja, quando qualquer direito

humano é violado, os demais também o são, os direitos humanos são universais e indivisíveis.

A doutrina moderna tem apresentado uma classificação baseada na ordem histórica cronológica em que os direitos humanos passaram a ser constitucionalmente reconhecidos: os direitos de primeira geração, no século XVIII, os direitos de segunda geração, no século XIX e os de terceira geração, no século XX.

Assim, os direitos da primeira geração são os direitos a liberdade, direitos civis e políticos, são as prestações negativas por parte do Estado. Em suma são direitos de resistência ou de oposição ao Estado, valorizam o homem singular. Os direitos de segunda geração são os sociais, culturais e econômicos, visam consagrar a dignidade da pessoa humana através de prestações positivas impostas ao Estado para alcançar justiça social. Exigem não uma abstenção do Estado, mas uma atuação positiva para o fornecimento de prestações sociais obrigatórias. Os de direitos de terceira geração não se destinam especificamente a proteção de um grupo ou de um determinado Estado, são os direitos de fraternidade, identificados como direito ao desenvolvimento, à paz, ao meio ambiente, a propriedade sobre o patrimônio comum da humanidade e o direito de comunicação.

3.3 Os Direitos humanos na ordem jurídica brasileira

Os direitos humanos colocam-se em posição hermenêutica elevada em relação aos demais direitos previstos no ordenamento jurídico. Sidney Guerra leciona que “o reconhecimento da dignidade da pessoa humana como fundamento do Estado brasileiro aponta a grande valorização que o nosso sistema atribui aos direitos humanos”. (GUERRA, 2017)

A Constituição de 1988 demarcou o processo de redemocratização do Estado brasileiro, após o regime autoritário militar instalado em 1964. Depois de anos de autoritarismo, a Constituição reconhece a dignidade do ser humano, colocando como papel do Estado a promoção de condições para garantir essa dignidade. Nas palavras de Guerra (2017, p. 209) “o princípio da dignidade humana significa dotar o indivíduo de um valor supremo, que o torna sujeito de direitos que, inerentes a sua condição humana, devem ser sempre observados pelo Estado.

A Carta de 1988, busca reconhecer e acomodar diversas categorias de direitos, civis, políticos, econômicos, sociais, culturais, ou seja, temos uma Constituição farta

em termos de direitos, pois somente no artigo 5º, temos 77 incisos relativos à direitos civis (garantias do estado Democrático de Direito). Do artigo 6º ao 11 temos os direitos sociais, no artigo 12 as condições de nacionalidade, dos artigos 14 ao 17 temos os direitos políticos, entre outros.

Segunda Piovesan (2007, p. 76)

Preliminarmente, cabe considerar que a Carta de 1988, como marco jurídico da transição ao regime democrático, alargou significativamente o campo dos direitos e garantias fundamentais colocando-se entre as Constituições mais avançadas do mundo no que diz respeito à matéria.

Como afirma Vieira em seu artigo Direitos Fundamentais: Uma leitura da jurisprudência do STF (2003, p. 47) “o reconhecimento expresso ou implícito pela Constituição de um direito fundamental tem como consequência colocá-lo no topo da hierarquia das escolhas públicas.” Ou seja, esses direitos devem prevalecer sobre outros direitos que não são reconhecidos como direitos fundamentais, pois são prerrogativas e instituições que concretizam uma convivência digna, livre e igual para todos, porque representam circunstâncias jurídicas sem as quais os indivíduos não se afirmam como cidadãos, não conseguem conviver ou ainda nem sobrevivem.

O citado autor destaca que:

Essa hierarquização imposta pela prevalência dos direitos reconhecidos na Constituição tem diversas consequências de natureza propriamente jurídica. A primeira delas se refere à supremacia dos direitos fundamentais em relação à lei. Por essa perspectiva, a lei ordinária e outros atos normativos infraconstitucionais podem ser considerados inválidos toda vez que entrarem em choque com um direito fundamental. (2003, p. 48).

No artigo 5º §§ 2º e 3º da Constituição de 1988 preveem uma abertura para outros direitos fundamentais que não estão expressos em seu texto, estabelecendo a chamada “cláusula aberta” dos direitos fundamentais (art. 5º, § 2º). O § 3º determina a equiparação a direitos fundamentais, os direitos decorrentes de tratados que o Brasil seja parte, se aprovados pelo mesmo quórum das emendas constitucionais, ou seja, três quintos dos membros do Congresso Nacional. Dessa maneira, os tratados internacionais de direitos humanos aprovados pelo rito estabelecido no § 3º do artigo 5º da CF/88, fazendo parte do bloco de constitucionalidade, afetando assim as leis (inclusive as leis complementares) e atos normativos que só serão válidos se forem compatíveis, simultaneamente, com a Constituição e com os tratados internacionais de direitos humanos incorporados, o que comprova o grande valor atribuído aos direitos humanos no ordenamento jurídico pátrio.

A cláusula aberta, ou da não tipicidade (art. 5º, § 2º) possui amplo alcance, podendo incluir as diferentes modalidades de direitos fundamentais, independente da condição de serem direitos de carácter defensivo ou prestacional (GUERRA, 2017, p. 233).

A Constituição de 1988 inclui entre os direitos constitucionalmente protegidos, os direitos decorrentes de tratados internacionais que o Brasil seja signatário, quando prevê que “os direitos e garantias expressos na Constituição não excluem outros direitos decorrentes de tratados internacionais”.

Os tratados internacionais são hoje a principal fonte de obrigação do Direito Internacional, sendo que esse termo é geralmente usado para se referir aos acordos obrigatórios celebrados entre sujeitos de Direito Internacional. Todavia, diversas outras denominações são usadas para se referir aos acordos internacionais, como por exemplo: Convenção, Pacto, Protocolo, Carta, Convênio e Acordo Internacional. Vale ressaltar, segundo Flávia Piovesan (2007, p.110), que não necessariamente os tratados internacionais consagram novas regras de Direito Internacional. Às vezes, acabam por codificar regras preexistentes, consolidadas pelo costume internacional, ou, ainda, optam por modificá-las.

No Brasil, em 1989, sob a égide da Carta de 1988 houve a ratificação do primeiro tratado de direitos humanos; a Convenção contra a Tortura e outros Tratamentos Cruéis, Desumanos e Degradantes. A partir de então, com o processo de democratização, vários outros tratados internacionais de direitos humanos foram ratificados pelo Brasil.

A Constituição Federal que não explicita se os tratados possuem ou não hierarquia superior às demais leis no ordenamento brasileiro. Os tratados internacionais que versam sobre matérias diversas de direitos humanos não podem ser aplicados diretamente no direito interno, visto que antes devem ser incorporados à ordem jurídica por meio de um decreto legislativo, diferentemente dos tratados internacionais que versem sobre direitos humanos., Conforme previsto no artigo 5º, §1º da Constituição Federal: “as normas definidoras dos direitos e garantias fundamentais têm aplicação imediata”

Sendo assim, para os tratados de direitos humanos não há exigência de sua promulgação e divulgação. Como destaca Piovesan (2015, p.162)

Diante do princípio da aplicabilidade imediata das normas definidoras de direitos e garantias fundamentais, os tratados de direitos humanos, assim que ratificados, devem irradiar efeitos na ordem jurídica internacional e interna,

dispensando a edição de decreto de execução. Já no caso dos tratados tradicionais, há a exigência do aludido decreto, tendo em vista o silêncio constitucional acerca da matéria. Logo, defende-se que a Constituição adota um sistema jurídico misto, já que, para os tratados de direitos humanos, acolhe a sistemática da incorporação automática, enquanto para os tratados tradicionais acolhe a sistemática da incorporação não automática.

Dessa forma, chega-se a conclusão que diferentemente dos tratados tradicionais que precisam ser “transformados” em matéria direito interno por meio de um decreto, as normas e os tratados internacionais sobre direitos humanos tem aplicação imediata., ou seja, partir da ratificação do tratado pelo Presidente da República, passam automaticamente a produzir seus efeitos.

Com o objetivo de responder a polêmica doutrinária e jurisprudencial sobre a hierarquia dos tratados internacionais de proteção dos direitos humanos, foi acrescentado ao artigo 5º §2º da Constituição Federal, através da Emenda Constitucional nº 45, o § 3º que: “os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas constitucionais”, no entanto levantou mais dúvidas em relação à posição hierárquica dos tratados internacionais sobre proteção de direitos humanos dentro do direito interno, quanto a sua aplicação. Ao acrescentar esse artigo surgiram duas classificações aos tratados de direitos humanos: os materialmente constitucionais que são os incorporados antes da Emenda e os formalmente constitucionais que observaram o procedimento equivalente ao de aprovação de emenda constitucional.

Piovesan (2015, p. 68) afirma que não seria razoável sustentar que os tratados de direitos humanos já ratificados fossem recepcionados como lei federal por não terem obtido o quórum qualificado de três quintos, demandado art. 5º §3º da CF enquanto os demais adquirissem hierarquia constitucional exclusivamente em virtude de seu quórum de aprovação.

Conclui-se, dessa forma que os tratados de direitos humanos possuem hierarquia constitucional, seja materialmente constitucional, com fulcro no art. 5º, §2º, para aqueles anteriores à Emenda Constitucional nº 45/2004; seja formalmente constitucional, com fulcro no art. 5º, §3º, para os tratados celebrados depois da inclusão deste na Constituição e aprovados conforme o procedimento lá determinado.

A decisão proferida no Recurso Extraordinário nº 466.343 rompeu com a jurisprudência anterior do Superior Tribunal Federal que, desde 1977, igualava os

tratados internacionais às leis ordinárias. Durante esse período, a jurisprudência do STF foi bastante oscilante a respeito da hierarquia dos tratados internacionais de direitos humanos.

Alguns doutrinadores defenderam o nível supraconstitucional dos tratados de proteção dos direitos humanos, afirmando que o ordenamento internacional ocupa posição superior em relação aos ordenamentos nacionais fundamentando a afirmação na redação do art. 5º, §2º da CF que “não permite ao constituinte originário excluir direitos humanos que já tenham sido consagrados em âmbito internacional”, demonstrando a submissão da Constituição ao sistema internacional de proteção dos direitos humanos.

Quando aos demais tratados, sua paridade hierárquica com lei federal foi confirmada no Recurso Extraordinário n. 80.004, quando o STF acolheu o sistema que equiparava juridicamente todos os tratados internacionais à legislação federal, admitindo a hierarquia infraconstitucional e concluindo pela aplicabilidade do princípio de que lei posterior revoga lei anterior com ela incompatível. Esta decisão violou o artigo 27 da Convenção de Viena sobre Direito dos Tratados (1969) que consagra o princípio da boa-fé no direito internacional.

Como destaca Piovesan (2015, p. 128)

[...] o entendimento firmado a partir do julgamento do Recurso Extraordinário nº 80.004 enseja, de fato, um aspecto crítico, que é a sua indiferença diante das consequências do descumprimento do tratado no plano internacional, na medida em que autoriza o Estado-parte a violar dispositivos da ordem internacional – os quais se comprometeu a cumprir de boa-fé. Essa posição afronta, ademais, o disposto pelo art. 27 da Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados, que determina não poder o Estado-parte invocar posteriormente disposições de direito interno como justificativa para o não cumprimento de tratado. Tal dispositivo reitera a importância, na esfera internacional, do princípio da boa-fé, pelo qual cabe ao Estado conferir cumprimento às disposições de tratado, com o qual livremente consentiu.

Essa decisão do STF violou o artigo 27 da Convenção de Viena, visto que se o Estado, no seu livre e pleno exercício de soberania ratifica um tratado, não pode posteriormente negar seu cumprimento, sendo o único ato que o Estado pode realizar para deixar de cumprir um tratado é o da denúncia, inexistindo denúncia o Estado continua com responsabilidade na ordem internacional.

3.4 Direitos humanos e segurança pública

O crime, a violência e a insegurança vivenciados pela sociedade brasileira é uma realidade traduzida em números crescentes, fazendo do tema da segurança pública uma pauta urgente na formulação de políticas sociais. A segurança está positiva na Constituição em seu artigo 5º como um direito fundamental e é uma contraprestação do Estado no contrato social.

Após a redemocratização do Brasil, os órgãos de segurança pública, particularmente as polícias, passaram a ser vistos como importantes instrumentos do Estado Democrático de Direito, diante do aumento da criminalidade, trazendo a necessidade de implementação de políticas públicas eficazes. A Constituição de 1988 trouxe as normas básicas para a formulação e a implementação de políticas de segurança pública, e também introduziu consideráveis avanços no reconhecimento dos direitos humanos. O exercício de tais direitos está condicionado à existência de condições que devem ser promovidas pelo Estado para sua efetivação.

Com o reconhecimento formal desses direitos, é necessário efetivá-los, sendo que no contexto da segurança pública ainda ocorre inúmeras violações de direitos humanos. A segurança constitui um direito fundamental, sendo indispensável para o desenvolvimento humano e é capaz de assegurar demais direitos. Seu reconhecimento está afirmado na ordem interna da grande maioria dos países e em inúmeros documentos internacionais, desde a Declaração do Homem e do Cidadão, de 1789.

A polícia é o “braço armado” do governo, é para servir ao Estado. Contudo, grande parte da opinião pública defende que a ela pode atuar de forma violenta para garantir a manutenção da ordem. Trata-se de algo que integra o senso comum da sociedade brasileira, resquícios de práticas autoritárias pelos quais passaram o país, sendo que o senso comum que domina no Brasil é extremamente conversador, e quando se trata de direitos humanos, tem-se um conceito construído em manifestações distorcidas.

A crise do sistema penal brasileiro produz uma sensação de impunidade, que faz com que os cidadãos clamem cada vez mais por justiça. É possível observar que por vezes os direitos individuais acabam sendo observados apenas para um segmento da sociedade, que são inaccessíveis ao julgamento da população, que por sua vez condena grupos sociais específicos e marginalizados.

Como dever constitucional, o Estado deve fornecer a todos cidadãos, uma ampla estrutura de proteção contra a possibilidade de tornarem-se vítimas de violência. Esse é um direito do qual nenhum indivíduo poderia ser legitimamente excluído, fundamento do próprio contrato social, entretanto a segurança pública é uma das esferas da ação estatal onde ocorre mais discriminação.

No Brasil onde as minorias são vítimas de discriminação, a forte posição da polícia acentua ainda mais essa situação. O objetivo da polícia é proteger todos cidadãos, mas por vezes trata as minorias como cidadãos de segunda categoria.

O Estado adota uma política que valoriza o confronto e trata o cidadão como inimigo, surgindo o grande dilema dos direitos humanos com a polícia; o problema fundamental dos direitos humanos: devem a proteção e a segurança da população prevalecer sobre a proteção do acusado?

Para a maior redução de crimes violentos, a liberdade das pessoas deve ser limitadas, e dessa forma estender o poder da polícia. Contudo, a amplitude do poder de polícia, se não houver um controle na forma de exercê-lo, pode levar certos agentes abusar de seu poder.

É verificado um difícil equilíbrio entre a proteção da população, de um lado e a proteção dos direitos individuais do outro. Uma vez que não haja dúvida quando a culpa do criminoso, sua pena e o modo como irá cumpri-la deve ser observado sob o ponto de vista dos direitos humanos.

A atuação da segurança pública deve ser norteada pelos princípios relativos aos Direitos Humanos, justamente, porque essa atuação atinge os seres humanos, portanto, quanto mais afastada desses referidos princípios, mais próxima estará a atuação estatal do chamado abuso de poder.

No momento em que as pessoas se colocam contra os direitos humanos e dizem que direitos humanos são direitos de bandidos, elas estão negando inclusive o fato de que os bandidos são humanos. Quando uma pessoa comete um delito ela não deixa de ser humana por isso e os direitos desses supostos bandidos não forem garantidos, não é possível garantir direitos para ninguém. Os códigos processuais ajudam a efetivar os direitos humanos, uma vez, que protege os indivíduos contra abusos do Estado e garantem uma série de prerrogativas para o cidadão, evitando um Estado de exceção.

Os direitos humanos precisam ser garantidos a todos e é necessário entender que para a garantia do direito à vida de uma pessoa depende da garantia à vida de

todos, inclusive de quem é acusado de um crime, e muitas vezes isso vai atingir quem não é acusado de crime.

Muitos ainda não compreendem que todos direitos humanos são coletivos, e que defender a integridade de uma pessoa, mesmo que ela tenha cometido um crime não é defender o indivíduo individualmente, mas sim defender a dignidade da pessoa humana; princípio constitucional que sustenta todo ordenamento jurídico, pois direitos humanos não existem para beneficiar pessoas específicas ou um grupo, mas sim toda coletividade.

Um dos objetivos dos Direitos Humanos é assegurar aos presos o respeito à dignidade humana, impedindo que o Estado defina quem cometeu crime ou não sem o respectivo processo legal, que é uma das mais importantes conquistas do Estado Democrático de Direito. Neste sentido, diz a CF/88 em seu artigo 5º LVI “ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal.” Os Direitos Humanos não existem para “defender bandidos”, mas para proteger qualquer pessoa de ser considerado bandido em razão da arbitrariedade do Estado, seu objetivo não é a impunidade, e sim de ser ter um processo justo com a garantia do direito de defesa.

Quando uma pessoa comete um crime, a população deseja logo sua condenação e que penalizada imediatamente, negando assim qualquer direito humano. Entretanto, como foi dito, todos têm direito ao devido processo legal, de se defender de todos os fatos que lhe imputam. A lei não pode permitir que a polícia atue de forma arbitrária, mesmo que a população indignada com a ocorrência de um crime, exija uma atuação imediata, e dessa forma para atender a população a polícia desrespeite garantias fundamentais Os indivíduos podem desejar a vingança, contudo o Estado como o Estado Democrático de Direito não pode permitir isso, pois tem que garantir os direitos de todos.

Uma pessoa condenada possui seu direito de ir e vir restringido, mas não perde outros direitos porque não deixou de ser uma pessoa. As penas têm diversos fins, devendo impedir que outras pessoas cometam crimes, por meio da intimidação, devem satisfazer as vítimas (vingança) e devem permitir a reintegração do criminoso na sociedade. Penas cruéis não diminuem a criminalidade, sendo que um bom sistema policial e um procedimento penal eficiente são maneiras eficazes na prevenção da criminalidade. A pena deve ter como objetivo a reintegração do indivíduo, para que ele volte a conviver em sociedade, e principalmente prevenir o crime, reduzindo o número de reincidentes. Assim sendo, qualquer pena que seja

aplicada deve respeitar os direitos humanos, que são direitos universais, e mesmo quem cometeu um crime, ainda deve ter assegurados todos os direitos essenciais que garantam sua dignidade.

Os Direitos Humanos não são sinônimos de impunidade, mas sim de garantia de uma sociedade justa, solidária e com liberdades, esses direitos não podem ser retirados das pessoas por ninguém sob qualquer pretexto.

4. UM DEBATE SOBRE A OPINIÃO PÚBLICA SOBRE DIREITOS HUMANOS

4.1 A influência da internet e suas redes sociais na formação da opinião pública

A Constituição de 1988 foi múltipla na defesa da liberdade de expressão, artística, intelectual, jornalística, política, justamente porque vivenciamos uma época de censura com seu impacto desastroso para democracia.

A censura é a primeira providência do autoritarismo, pois impede críticas, interdita debates. A Constituição foi excessiva, porque democracia exige liberdade de expressão que é um antídoto ao autoritarismo.

O pluralismo é um princípio da liberdade de expressão, que existe para garantir a diversidades de ideias, expressar as diferenças, e é muito necessário. O caput do artigo 5.º da Constituição garante o direito à liberdade. Esta não é apenas a possibilidade de ir e vir, trata-se de uma liberdade muito mais ampla: a liberdade de pensar e de expressar o seu pensamento. Apesar disso, há um número cada vez maior de vozes excluídas que não são ouvidas no debate público. Embora no Brasil exista uma sociedade plural, extremamente diversificada e repleta de divergências, a diversidade raramente é contemplada.

Com a era digital houve uma maior concretização da democracia, com uma participação social na emissão de opiniões, trazendo um grau de independência em relação às mídias de massa, que antes eram a única fonte de informação.

A internet permite uma maior circulação de informações, contribuindo dessa forma para uma democratização da informação. É um espaço público muito democrático. Nunca houve tanta liberdade de expressão, nunca houve tanta possibilidade do cidadão se posicionar e dizer as suas opiniões.

A revolução digital das últimas décadas trouxe imensas possibilidades para novas formas de sociabilidade e de expressão pública. A liberdade de expressão, e a tecnologia das redes sociais conduz a uma maior demanda de participação popular.

Navegar em redes sociais virtuais como Facebook, Twitter ou Instagram representa uma enorme possibilidade de interagir com um número significativo de pessoas, no entanto isso nem sempre garante que se tenha voz e que essa voz seja ouvida no debate público, ou seja, não significa a universalização da liberdade de expressão.

As informações divulgadas em redes não passam por um critério reflexivo, são divulgadas com muita rapidez, sem passar por um critério de ponderação, uma avaliação crítica, fortalecendo o senso comum, pois nem todas as informações divulgadas na rede tem embasamento científico, e nem todas tem compromisso com a verdade.

Mídias poderosas como Facebook e Instagram, com estratégias fundadas na democratização e universalização do acesso, com a circulação e divulgação de pensamentos entre as pessoas, tem ganhando destaque a divulgação de notícias falsas, que manipulam a opinião pública.

Usar plataformas sociais populares, como Facebook, Twitter, Instagram e outras, para disseminar notícias falsas se tornaram uma prática realizada por muitas pessoas.

O ambiente virtual tem se mostrado um lugar de constante violação aos direitos humanos. Se por um lado, esse ambiente possibilitou a democratização de informação, por outro reproduz discursos que violam dos direitos humanos. No entanto, em qualquer democracia a liberdade está limitada pelos direitos fundamentais, que devem sempre serem respeitados. Os direitos de liberdade de opinião ser aceito com restrições. A liberdade de expressar uma opinião não pode ferir direitos do próximo. Nas palavras de Fleiner (2003, p. 108) “No caso concreto, a amplitude da liberdade de expressão depende da tolerância e das forças internas, da estabilidade e confiança na democracia e na sociedade”.

O ambiente on-line tem se mostrado um ambiente de constante violação e críticas aos direitos humanos. distorcendo muitas vezes seu entendimento, consolidando o preconceito acerca desses direitos.

Nas redes sociais onde muitos manifestam opiniões, é notória a falta de conhecimento sobre os direitos humanos, com diversas páginas que distorcem seu significado, como Facebook e Instagram, com conteúdo de ataque aos direitos humanos, e manifestações preconceituosas. Dessa forma a mídia com o papel de transmitir informação passa a ser instrumento de desinformação, consolidando o preconceito e a ignorância sobre esse tema.

Frases como “defensores de bandidos”, que “não lutam pelos cidadãos de bem e suas famílias”, que deveriam “levar os bandidos para casa”, ou “sofrer pena capital por defenderem bandidos” são frequentes.

As redes sociais passaram a propagar uma verdadeira campanha difamatória contra tais direitos, na intenção de desqualificá-los perante a opinião pública. Como os movimentos de defesa direitos humanos passaram a representar grandes pressionadores do Estado para que sejam garantidos direitos aos grupos vulneráveis a melhor forma de fazer com que esses movimentos não ganhem espaços é desqualificá-los, principalmente através da mídia, colocando a opinião popular contra qualquer movimento que pleiteie igualdade, saúde, educação, direitos das mulheres entre outros.

A internet passa a ser o reflexo das atividades das pessoas. Ao observar o comportamento da mídia, em relação aos direitos humanos, nas redes sociais as notícias postadas nos perfis e os comentários gerados nos posts, demonstram que ocorre violações aos Direitos Humanos por meio de comentários, posts ofensivos e discussões sobre o tema.

As redes sociais tornaram-se uma plataforma violenta, um lugar onde as pessoas podem fazer apologia ao ódio. Como exemplo, pode-se citar a morte da vereadora Marielle Franco, quando inúmeros internautas fizeram comentários no sentido de afirmar que seu posicionamento tinha relação com sua morte. Entre os comentários estão: “Uai? Não entendi? Essa senhora aí não é aquela que defendia os bandidos? Logicamente um cristão não foi quem deu esses tiros”, “foi vítima da própria porcaria que ela defendia...”. “mas não era só dialogar? A culpa não é sempre da vítima e o bandido não é coitado, vítima da sociedade?”

Entretanto, se os avanços da tecnologia da informação e das comunicações podem ameaçar e violar direitos, também têm a potencialidade de promover e fortalecer esses direitos. Dessa forma, tornaram-se possíveis grupos vítimas de violações aos direitos humanos se manifestarem, expor críticas e visualizá-las nas redes sociais. As redes sociais modificam as práticas sociais e abrem novas possibilidades para pensar as formas de organização democrática e as maneiras de efetivação dos direitos humanos. Contudo, o fato de serem cada vez mais utilizadas não garantem que as transformações por ela trazidas sejam somente positivas, seja para a democracia ou para os direitos humanos.

No mundo digital da informação, é importante dar enfoque aos direitos humanos por meio de uma educação digital inspiradas nos valores da liberdade, igualdade, sustentabilidade, pluralismo e respeito às diversidades.

4.2 Os direitos humanos no entendimento do senso comum: Conceitos e preconceitos

O senso comum é baseado em ideias que não são muito aprofundadas, são ideias manifestadas no dia a dia por pessoas que não são especialistas no assunto. É um conhecimento vago e muito repetido, acrítico e com tendência ao erro, sendo que o senso comum que domina no Brasil é muito conversador, e como consequência manifestações discriminatórias e preconceituosas são aceitas pela sociedade, não percebendo que muitos pensamentos são baseados em manifestações distorcidas, como frequentemente acontece quando trata-se do tema direitos humanos.

Como afirmou Norberto Bobbio “nenhum direito é dado, mas conquistado”, sendo assim os direitos humanos são uma conquistada da sociedade, resultado de muita luta como já foi abordado no capítulo anterior, e como observou Ramos (p.34) mesmo que parte da doutrina afirme que a proteção aos direitos humanos sempre existiu, sua universalização ainda é uma obra inacabada. No dizer de Arendt (1998) os direitos não são dados, mas sim um construídos, por meio de um processo histórico de lutas e conquistas.

No que se refere a esse tema pode-se observar uma postura incorreta adotada pelo senso comum, no entendimento desses direitos passados de pessoas a pessoas, afirmando frases do tipo “direitos dos manos”, e que os direitos humanos são para humanos “direitos”.

A sociedade brasileira mostra-se extremamente preconceituosa no que diz respeito aos direitos humanos, e os defensores desses direitos também são tratados como defensores de bandidos. É bastante comum, as pessoas questionarem a validade dos direitos humanos, dizendo que “são direitos para defender bandidos”, porém essa expressão está muito equivocada considerando o significado de direitos humanos, que são essenciais para se ter uma vida com dignidade.

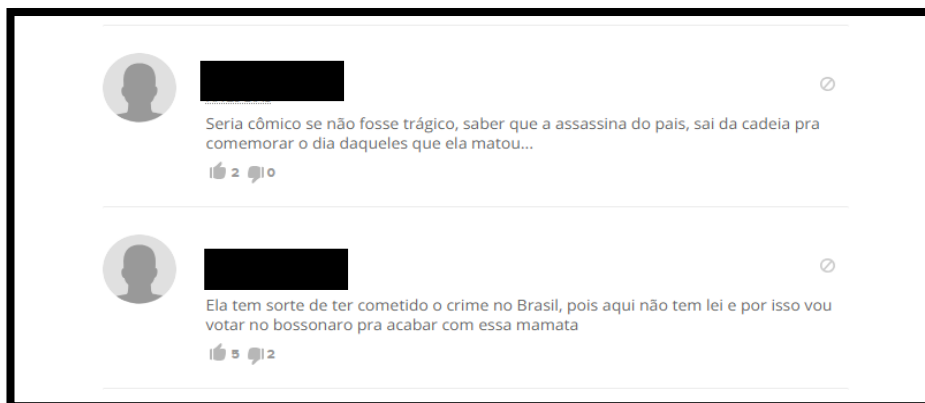
Esses direitos são para todos, pois ninguém perde a humanidade nem mesmo quando cometem os mais graves crimes, e nem sequer a pessoa que se considere a mais correta, não pode dizer quem é digno de possuir direitos ou não.

Uma reportagem publica no site do G1 em 09 de agosto de 2018 “Suzane von Richthofen deixa a prisão para saída temporária do Dia dos Pais” recebeu vários comentários de internautas. Ela foi condenada a 39 anos por ter assassinado os pais,

mas desde 2016 sai da cadeia em datas especiais por ter bom comportamento. Vejamos alguns comentários:



Fonte: Site G1 Vale do Paraíba e Região



Fonte: Site G1 Vale do Paraíba

A concessão do direito de sair da prisão no dia dos pais a Suzane von Richthofen recebeu muitas críticas. Ela recebeu esse direito porque qualquer preso que esteja cumprindo a pena em regime semiaberto, que até a data da saída tenha cumprido um sexto da pena total se for réu primário (ou um quarto, se for reincidente) tem direito à saída temporária, quando possui um bom comportamento.

Esse direito está previsto nos artigos 122 até 125 da lei 7.210/84 – Lei de Execuções Penais. Entre as datas para a saída temporária está o dia dos pais, e mesmo sendo provável que a lei tenha como objetivo que os presos possam ter a oportunidade de reunir-se com a família em datas comemorativas, a lei não diz que

a pessoa tem que ter os pais vivos ou não tenha cometido homicídio contra os pais, mas apenas que nesta data os presos poderão sair.

Para ter o direito à saída temporária basta que os requisitos legais sejam preenchidos. Esse direito é concedido apenas aos presos definitivos em regime semiaberto e depende da observância de alguns requisitos como o comportamento adequado, por exemplo, exigido pelo artigo 123 da LEP.

Sendo assim, a Suzane von Richthofen sair no Dia dos Pais é seu direito, essa concessão é somente o cumprimento da lei.

No senso comum acredita-se que preso não deve ter esses tipos de direitos. Como foi possível concluir com a realização de uma pesquisa para esse trabalho (capítulo 3) que mostra um percentual de pessoas que acreditam que os direitos dos presos devem ser limitados, ou até que presos não devem ter direitos respeitados.

A Convenção Americana dos Direitos Humanos, diz que “os direitos essenciais do homem é atributo da pessoa humana”, isso significa que a dignidade da pessoa humana não pode jamais ser perdida, nem mesmo quando uma pessoa comete um crime, ela ainda tem direitos à uma vida digna, mesmo com seu direito de ir e vir restringido.

Essa ideia de que os direitos humanos protegem bandidos tornou-se tão popular que muitas pessoas adotaram isto como opinião. Por ignorância ou má-fé colocam do mesmo lado bandido e defensores dos direitos humanos.

Esse processo de “criminalização” dos direitos humanos é alimentado muitas vezes, por aqueles que deveriam informar a sociedade, como políticos, religiosos, a mídia, ou seja, quem tem influência na construção de opinião, distorcendo o significado dos direitos humanos, na construção de um senso comum.

Os Direitos Humanos estão em busca da igualdade. É evidente que muitos direitos ainda são violados, e que muitos não são efetivados, porém sua função em um plano ideal é buscar a igualdade de todos.

Esses direitos são indispensáveis para a condição de humanidade de todas as pessoas. É em razão da existência deles que não é possível mais diferenciar as pessoas pela cor, sexo, religião, classe social ou qualquer outra situação; todos são iguais. Contudo, mesmo com o reconhecimento desses direitos ainda há uma extrema desigualdade, em que seres humanos procuram formas de subjugar seu semelhante. Nas palavras de Castilho:

Consciente ou inconscientemente, homens de todos os povos seguem a cartilha da crueldade, seja para com os semelhantes, pilhando-os e até causando-lhes a morte, seja para com os que lhe parecem inferiores, escravizando-os e destruindo lhes mais do que a vida, mas a própria cultura e identidade. (2012, p. 11)

Em tempos de intolerância e violência os direitos humanos são fundamentais. Pedir seu fim significa pedir o fim do direito à dignidade, a liberdade, saúde e tantos outros, que foram conquistados, pois esses direitos não existiram desde o início da humanidade. Apesar da ideia de que as pessoas possuam direitos pelo simples fato de serem humanas existir desde a antiguidade, os direitos humanos foram e ainda são, frutos de lutas constantes.

A afirmação de que direitos humanos só defendem bandidos busca transmitir a ideia de que o movimento de direitos humanos apenas se preocupa com o direito dos presos e suspeitos, desprezando os direitos dos demais membros da comunidade. É certo que quando o movimento dos direitos humanos combate toda a forma de exclusão, inclui-se nisso a defesa das garantias dos direitos de todos que se encontram envolvidos com o sistema de justiça criminal. Mas não é somente isso.

Os direitos humanos não são uma exclusividade da população carcerária no Brasil, mas abrangem os direitos sociais das famílias dos presidiários, das famílias vítimas da violência em geral, dos idosos, das pessoas com deficiência, das crianças. Não há distinção específica para quem são empregados os direitos humanos. Todos têm direitos, independente de raça, religião, etnia, gênero, status social.

Diferente do apresentado pelo senso comum, os direitos humanos não existem para proteger bandidos, mas para proteger todos os membros da sociedade de todo o abuso por parte do Estado, ou qualquer outro indivíduo. São direitos universais estendidos a todos seres humanos.

Quem defende direitos humanos não é cúmplice da criminalidade. Muito pelo contrário, uma vez que uma das principais bandeiras das organizações de direitos humanos é a luta contra a impunidade.

Os defensores dos direitos humanos não estão em defesa da criminalidade. A luta é para que não ocorra impunidade, porém dentro da legalidade. Toda vez que o Estado deixa de considerar os preceitos de justiça e legalidade, não está agindo com justiça.

Embora os direitos humanos sejam para todos, é de se esperar que se ocupe de proteger a todos vulneráveis, que se encontre em uma posição de fragilidade dentro da sociedade. Nesse sentido destacou Fleiner (2003, 104):

Os indivíduos são iguais e, portanto, devem ser tratados de maneira igual. [...] O princípio da igualdade jurídica de todos os homens é indiscutível [...] um tratamento desigual é justificado ou exigido quando, segundo as convicções sociais, existe uma desigualdade entre as pessoas; desigualdade esta que justifica ou exige um tratamento desigual.

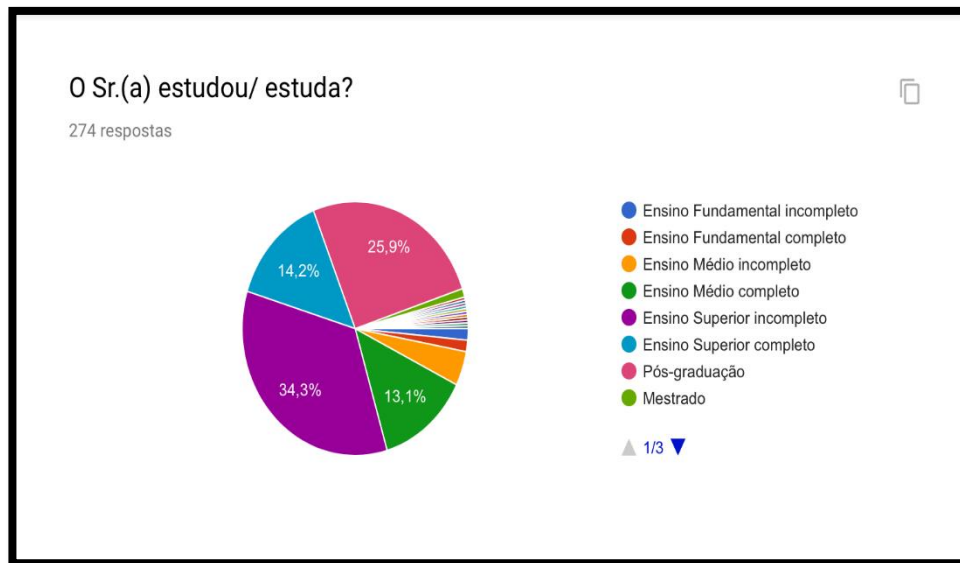
A proteção desses direitos é muito ampla, não se limitando a resguardar os direitos dos presos e acusados. A luta é contra a exclusão social, racismo, a desigualdade de gênero, o direito a saúde, educação, moradia entre outros. A defesa é para todos que necessitem de proteção, pautados em critérios éticos e jurídicos.

Também é graças aos Direitos Humanos, que existem as leis trabalhistas com objetivo de garantir a saúde e a dignidade do trabalhador. É por conta dos direitos humanos que não podemos ser submetidos à tortura, violência e à discriminação. É seu trabalho garantir a liberdade de expressão, o direito de ir e vir, o direito a saúde, o de não ser preso arbitrariamente, entre outros.

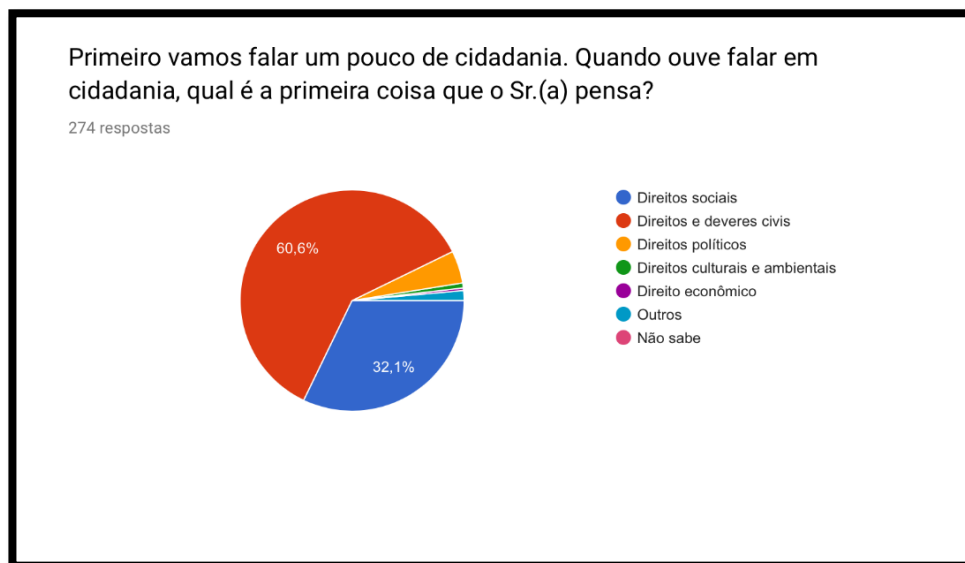
A ideia principal é que todas as pessoas possuem os mesmos direitos e merecem o igual respeito. Afirmar que algumas pessoas não são sujeitos de direitos humanos é afirmar que algumas possuem mais valor que as outras, e que cabe ao Estado dizer quem deve ter os seus direitos respeitados ou não. A segurança jurídica se baseia em sabermos que todos são tratados da mesma maneira, de que somos todos iguais perante a lei.

4.3 Resultados e discussões

Foi realizado durante o desenvolvimento desse trabalho, uma pesquisa para a obtenção de dados referentes a opinião das pessoas sobre os direitos humanos. Nessa pesquisa foi utilizada a ferramenta google formulários – e a divulgação do questionário ocorreu principalmente pelo aplicativo *WhatsApp*, que contou com respostas de 274 pessoas, quando foi possível concluir a extrema desinformação das pessoas quanto ao tema, com respostas contraditórias.



Fonte: autoria própria – google formulários.

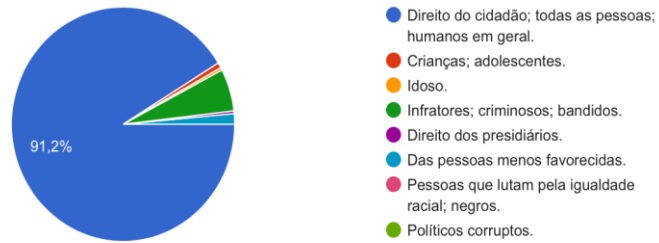


Fonte: autoria própria – google formulários.

Mesmo a maioria das pessoas afirmando que “quando pensam em proteção aos direitos humanos” estão se referindo a todos as pessoas, humanos no geral, algumas responderam por não se identificar como sujeitos de direitos humanos, e ainda assim 91,6% afirmaram saber que os direitos civis, políticos, sociais, econômicos e ambientais fazem parte dos direitos humanos, estando claro, portanto o desconhecimento do significado desses direitos.

Quando o Sr.(a) ouve falar em “proteção dos direitos humanos”, o Sr.(a) pensa que se trata dos direitos de quem?

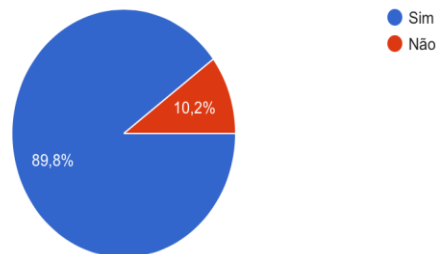
274 respostas



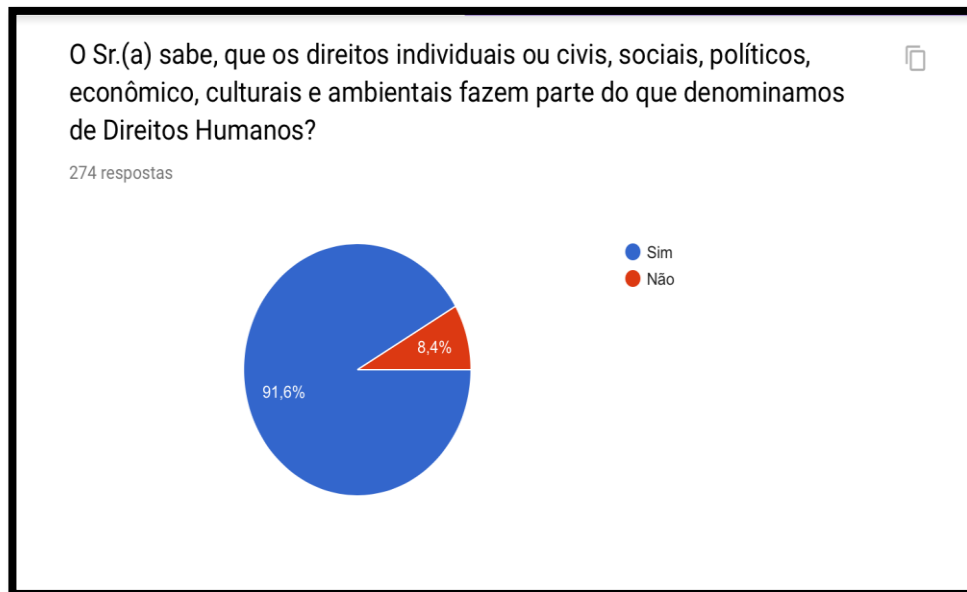
Fonte: autoria própria – google formulários.

Você se identifica como sujeito de Direitos Humanos?

274 respostas

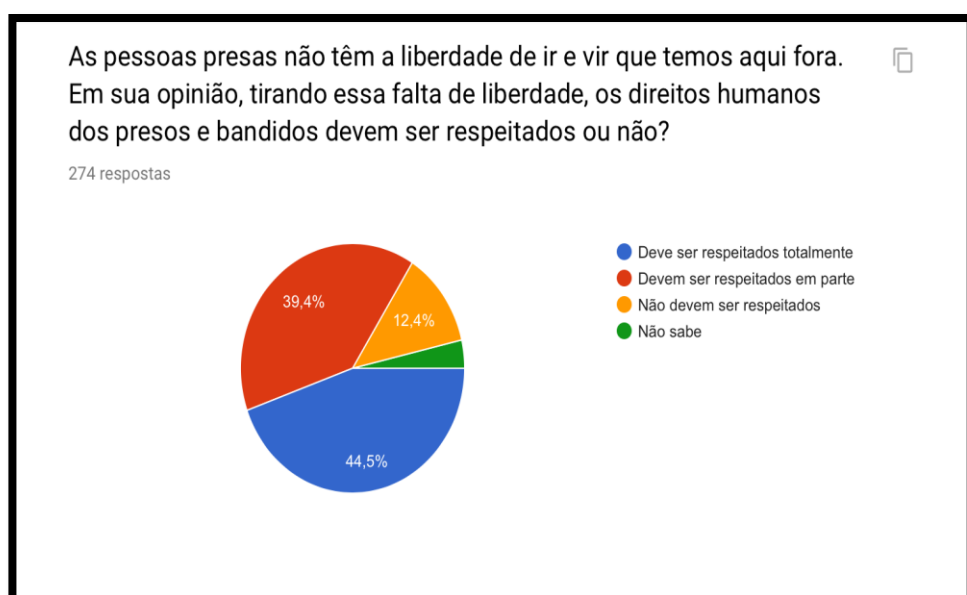


Fonte: autoria própria – google formulários.



Fonte: autoria própria – google formulários.

Ao mesmo tempo também que muitos reconhecem os direitos humanos como uma proteção para todos, relativizam esse direito quando o assunto é criminalidade, quando 39,4% responderam que os direitos humanos dos presos devem ser respeitados em parte e 12,4% responderam que esses direitos não devem ser respeitados, ou seja, quando uma pessoa é presa deixa de possuir muitos direitos, ou até mesmo deixam de ser sujeito de direitos humanos.

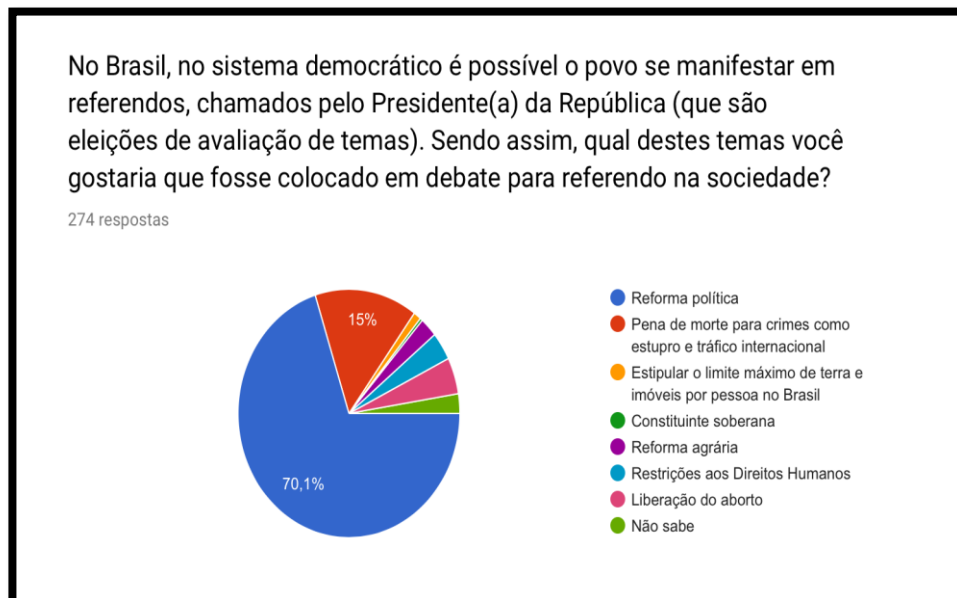


Fonte: autoria própria – google formulários.

A maioria (58,8%) respondeu que considera o direito à vida como sendo o mais importante, porém 15 % se mostraram favoráveis a pena de morte. Dessa forma, conclui-se que o entendimento da população quanto aos direitos humanos está muito ligado com a criminalidade.



Fonte: autoria própria – google formulários.



Fonte: autoria própria – google formulários.

A criminalidade deve ser combatida de todas as maneiras possíveis, com todos os meios legais, mais sempre respeitando dos direitos dos individuais. O princípio da

dignidade da pessoa humana se reflete em todos os ramos do direito, mas está ligado ao direito penal de uma forma especial, considerando que é esse ramo do direito que define o que é crime, e quais as penas aplicadas para cada conduta. É necessário proteger a todos de todo abuso de poder por parte do Estado, principalmente diante de uma situação que causa comoção social.

Quando um crime recebe muito destaque na mídia, de modo geral ocorre um clamor por justiça para com as vítimas. Nesse sentido, é muito importante a garantia dos direitos fundamentais do ser humano, para que não ocorram atos que atentem contra a dignidade da pessoa humana como uma forma de conseguir, não justiça, mas vingança, pois a ação policial arbitrária é aplaudida pela população.

Contudo, esses direitos servem para todos os seres humanos, até porque um dos princípios é o de que somos todos iguais, o que significa que o preso também tem direito de ter uma vida digna, mesmo que tenha algumas limitações.

Uma visão preconceituosa sobre direitos humanos vem sendo propagada, baseada na ideia de que os direitos humanos é um instrumento de defesa de bandidos e contra a polícia. Tais distorções muitas vezes vem acompanhada de perguntas como "e os direitos humanos das vítimas?" ou "por que esse pessoal dos direitos humanos não defende as vítimas desses bandidos?". Tal preconceito carrega dois equívocos. A tentativa de aprisionar os direitos humanos às questões meramente policiais e, e do de afirmar que os defensores de direitos humanos são "protetores de bandidos".

As questões policiais são apenas uma pequena parte do conteúdo dos direitos humanos, uma vez que seu conteúdo é extremamente amplo. A proteção dos direitos humanos é concentrada em questões sociais, o que muitas vezes não é noticiada pela mídia.

Quanto ao questionamento dos direitos humanos não se preocuparem com as vítimas é necessário esclarecer que seu objetivo é busca da defesa da pessoa humana não de um indivíduo qualquer, isolado, mas da defesa de todas as pessoas do exercício abusivo do poder, principalmente das instituições do poder político e econômico.

A expressão direitos humanos refere-se aos conflitos entre as pessoas humanas e as organizações de poder. Assim, a relação de conflito entre criminoso e polícia é entendida pelos direitos humanos como relação da pessoa humana (criminoso) com o Estado (polícia) não sendo permitido, dessa forma o Estado (polícia)

abusar do poder contra as pessoas, como exemplo de realizar prisões ilegais, torturas mesmo essas pessoas sendo consideradas "criminosas".

Assim sendo, os direitos humanos passam a intervir quando se tem uma relação de poder que possa gerar desigualdades e discriminações. Quando as minorias, os vulneráveis, a parte mais fraca sofre discriminação, é subjugada, é forçada abusivamente aos interesses da outra parte.

Em todas essas relações de poder, os direitos humanos buscam a defesa da parte hipossuficiente, portanto defendem sim "as vítimas", como exemplo nas relações entre empresa e consumidor, homem e mulher, brancos e negros, heterossexuais e homossexuais, pessoas não-deficientes e pessoa com deficiências, jovens e idosos entre outros. É o direito de proteção dos mais fracos e vulneráveis contra todos os tipos de dominação, exclusão e repressão.

Os direitos humanos não regem as relações entre iguais; e sim a defesa dos mais fracos. Quando se depara com uma relação de desigualdade, sempre estará do lado de quem necessita de proteção, buscando amenizar o desequilíbrio.

Os direitos humanos ainda são vistos de uma forma pejorativa por uma parte da sociedade. Com a devida informação ninguém pode ser contrário a direitos humanos, pois são direitos de todos a uma vida digna, a liberdade de expressão, saúde, alimentação, trabalho, portanto o que há ainda, é uma visão muito equivocada.

Direitos Humanos dão base aos demais direitos existentes. São direitos humanos; o direito à vida, à integridade física, o devido processo legal, um julgamento justo, à privacidade, à liberdade, à igualdade, à educação, moradia, saúde, previdência, meio ambiente. Buscam proteção de todas as pessoas, independente da condição, e assim sendo qualquer desrespeito à pessoa humana é desrespeitar toda a humanidade.

Os direitos humanos são necessários para que se possa ter o mínimo de condição de vida e desenvolvimento, para que seja respeitado na sociedade como indivíduo, e quando há violação de um direito humano, fere muito mais que um indivíduo, fere a sociedade, a liberdade e a vida de cada ser que deveria estar sendo protegida.

Muitas pessoas por falta de conhecimento, ao criticar os direitos humanos se esquecem de que esses mesmos direitos fazem parte de seu dia a dia. Ao defender, por exemplo, as liberdades de expressão, tornam-se defensoras dos direitos humanos. Também defendem os direitos humanos, quando exigem do Estado mais

educação, saúde, segurança entre outros. Sendo assim, esse é um dos principais motivos que indica que há uma grande ignorância acerca do que, de fato, são os direitos humanos.

5 CONCLUSÃO

A partir do momento em que é perceptível a existência de manipulação na opinião pública, uma vez que aquilo que é absorvido pela sociedade é o resultado da influência da mídia, é possível compreender o seu expressivo poder.

O poder de influência da mídia, e como consequência o poder da opinião pública pode fazer com que o senso comum seja aceitado como uma verdade inquestionável, e assim manifestações falsas e preconceituosas são aceitas – como o assunto direitos humanos que foi apresentado nesse trabalho.

Os direitos humanos são direitos civis, políticos, sociais, econômicos e culturais universais, indivisíveis e inalienáveis. Isso quer dizer que são válidos para todos, que sob nenhuma circunstância podem ser respeitados para um, mas para outros não, e que ninguém pode perdê-los, independente do que tenha feito ou venha a fazer.

A população tem caminhado na direção de distorcer o conceito de direitos humanos como sendo uma bandeira para proteger criminosos. Insistem em afirmações como “direitos humanos para humanos direitos”, como se os direitos não fossem para todos, mas sim que devem ser conquistados por uma boa conduta, por merecimento. Ao relativizar um direito, estamos abrindo precedente para que esse direito seja desrespeitado novamente no futuro, inclusive no caso de qualquer um de nós.

Afirmações com “tá com pena, leva para casa”, “Adote um bandido”, ou no limite até propõem que “bandido bom é bandido morto”, são frequentemente divulgadas nas mídias sociais. A mídia, em todos seus moldes garante a informação e a divulgação de fatos que permitem à sociedade o conhecimento, e isto está intimamente ligado ao pleno exercício da democracia, afinal, não há democracia sem liberdade de expressão e informação, contudo os direitos fundamentais devem ser sempre garantidos na relação mídia-judiciário e, para tanto, foi necessário entender os conceitos de tais direitos, de modo que, a partir do seu entendimento, se façam presentes no exercício da liberdade de expressão, impedindo que a compreensão dos direitos humanos tenha como fundamento o senso comum.

No presente trabalho também foi discutido a influência que a opinião pública exerce no direito. Os operadores do direito devem manter garantias processuais, para que julgamentos não sejam afetados e nem tenham desfecho diferente daquele que seria o resultado de um processo sem excessiva exposição da mídia.

Dessa forma, o Judiciário traz as garantias processuais que não podem ser minoradas face a pressão da opinião pública, deixando esta influenciar no destino dos acusados, seja para beneficiar ou prejudicar sua situação.

Para tanto, foram analisados casos concretos, de forma a exemplificar e constatar como o simples fato de ser exposto na mídia, manifesta a opinião pública. A celeridade com que o Judiciário toma suas decisões e a rapidez das polícias na obtenção de provas também chama atenção.

Ainda que os acusados não fossem condenados pela justiça, como se pôde perceber desde o primeiro momento os suspeitos já eram tidos como os principais responsáveis pelos crimes até mesmo por autoridades policiais, o que de certa forma influencia a opinião de toda a sociedade.

Percebe-se que em casos que geram comoção social, a tendência é também gerar um julgamento da mídia, pois o Quarto Poder tem proporções inimagináveis.

O presente trabalho tentou demonstrar, assim, que a influência midiática existe e pode ser comprovada em casos concretos, sendo que respeito aos Direitos Humanos assume importantíssimo papel.

Por fim, importante destacar a comprovada desinformação da população sobre o que de fato são direitos humanos, com a realização de um breve questionário sobre o tema, quando restou demonstrado que uma parte da população não tem a compreensão do conceito de direitos humanos e que eles são para todos, excluindo desses direitos principalmente pessoas consideradas criminosas e condenadas pela Justiça.

Os direitos humanos garantem para aqueles considerados criminosos, assim como para qualquer pessoa, direitos como a presunção da inocência, direito a um julgamento, direito à integridade física. Eles não garantem tratamento especial e nenhum privilégio para essas pessoas. Não é defender o crime, e sim direitos garantidos por lei, pois encontram-se em posição de vulnerabilidade.

Por mais que envolvam tanto direitos individuais quanto sociais e econômicos, é comum associar os direitos humanos àqueles que cometeram um crime. Muitas vezes, erroneamente, acredita-se que tais direitos se aplicariam a apenas essas pessoas.

O discurso contrário aos direitos humanos, não é defender a punição devida ao criminoso e sim defender a vingança, a retribuição a “mesma moeda”. E ao retribuir com a mesma moeda, nada nos diferencia do criminoso. A violência não gera justiça,

e se opor aos direitos humanos é se opor à lei; violar os direitos humanos é violar a lei.

Defender um tratamento justo a todos, inclusive para criminosos, que presídios não sejam superlotados, que ninguém seja submetido a torturas, não é defender bandido, e sim direitos garantidos por lei.

Defender uma mudança estrutural na educação, nas oportunidades, para que menos pessoas recorram a criminalidade, é ser a favor de direitos humanos.

É ser a favor da reabilitação, para que uma pessoa que cometeu um crime possa cumprir a sua pena seja reintegrado à sociedade e tenha oportunidades, e não volte a cometer crime, criando um ambiente mais seguro para todos. Justiça nunca não pode ser sinônimo de vingança.

REFERÊNCIAS

ANDERSON FILHO, Alberto. **Sentença do Caso Richthofen**: Júri condena Suzane e irmãos Cravinhos. Revista Jus Navigandi, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 11, n. 1117, 23 jul. 2006. Disponível em: <<https://jus.com.br/jurisprudencia/16703/sentenca-do-caso-richthofen>>. Acesso em: 7 set. 2018.

BONAVIDES, Paulo. **Curso de Direito Constitucional**. 20 ed. São Paulo: Malheiros, 2007.

BRASIL, Lei Nº 7.210, DE 11 DE JULHO DE 1984. **Lei de Execução Penal**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L7210.htm> Acesso em: 03 set. 2018.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Promulgada em 5 de outubro de 1988. Brasília-DF. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em: 15 jul. 2018.

BUDÓ, Marília Denardin. **O jornalismo e os julgamentos**: uma abordagem acerca da possibilidade de influência da mídia em decisões judiciais. In: INTERCOM, XXVIII. Rio de Janeiro, 2005.

CASTILHO, Ricardo. **Direitos Humanos**: Sinópses Jurídicas. 2 ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

CAVALIERI FILHO, Sérgio. **Programa de Sociologia Jurídica**. 13 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2013.

COMPARATO, Fábio Koder. **A afirmação histórica dos direitos humanos**. 8 ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 38 ed. São Paulo: Malheiros, 2014.

DAMASCENO, Amanda Nara Soares. **Direitos Humanos e a Visão da Mídia Para um Conceito Dicotômico de “Direitos de Proteção a Criminosos”**. Publicado em 12/07/2011 e alterado em 13/07/2011. Disponível em: . <https://www.jurisway.org.br/v2/dhall.asp?id_dh=6224> Acesso em: 27 jul.2018.

ANDRADE, José Carlos Vieira de. **Os direitos fundamentais na Constituição Portuguesa de 1976**. 3 ed. São Paulo: Almedina, 2004.

FLEINER, Thomas. **O que são Direitos Humanos**. São Paulo: Max Limonad, 2003.

Criança de 5 anos morre ao cair de prédio em SP. Disponível em: <<http://g1.globo.com/Noticias/SaoPaulo/0,,MUL3748095605,00CRIANCA+DE+ANOS+MORRE+AO+CAIR+DE+PREDIO+EM+SP.html>> Acesso em 03 set. 2018.

Mãe de garoto morto arrastado defende redução da maioria penal. Disponível em: < <http://g1.globo.com/Noticias/Rio/0,,MUL5179-5606,00-MAE+DE+GAROTO+MORTO+ARRASTADO+DEFENDE+REDUCAO+DA+MAIORI+DADE+PENAL.html> >. Acesso em 03 set. 2018.

Vale do Paraíba. Suzane Von Richthofen deixa a prisão para saída temporária do dia dos pais. Disponível em: <<https://g1.globo.com/sp/vale-do-paraiba-regiao/noticia/2018/08/09/suzane-von-richthofen-deixa-a-prisao-para-saida-temporaria-do-dia-dos-pais.ghtml> > Acesso em: 09 de set.2018.

GOMES, Luiz Flávio. **Mídia, direito penal e vingança popular.** Revista Jus Navigandi, Teresina, ano 14, n. 2171, 11 jun. 2012. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/12956/midia-direito-penal-e-vinganca-popular>>. Acesso em: 25 jun. 2018.

GUERRA, Sidney. **Direitos Humanos: Curso Elementar.** 4 ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

IAMUNDO, Eduardo. **Sociologia e Antropologia do Direito.** 1 ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

JUSBRASIL. **Íntegra da sentença do Caso Nardoni.** Disponível em: <https://ambitojuridico.jusbrasil.com.br/noticias/2134591/integra-da-sentenca-do-caso-nardoni>. Acesso em: 2 set. 2018.

McCOMBS, Maxwell. **A teoria da agenda: a mídia e a opinião pública.** Tradução: Jacques A. Wainerg. Ed. Vozes: Petrópolis, RJ., 2009.

MORAES, Alexandre de. **Direitos Humanos Fundamentais,** 9 ed. São Paulo: Atlas, 2011.

NOVAIS, Jorge Reis. **Direitos Fundamentais: Triunfos contra a maioria.** São Paulo: Coimbra, 2006.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos Humanos e o Direito Constitucional Internacional,** 8 ed. São Paulo: Saraiva: 2007.

RAMOS, André de Carvalho. **Curso de Direitos Humanos.** São Paulo: Saraiva, 2016.

Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro : Habeas Corpus nº 00108221920188190000. Relator: Relator Adriana Lopes Moutinho. DJ: 06/04/2018. **JusBrasil,** 2018. Disponível em: < <https://tj-rj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/578515486/habeas-corpus-hc-108221920188190000-rio-de-janeiro-macae-1-vara-criminal/inteiro-teor-578515538>>. Acesso em: 06 set. 2018.

VIEIRA, Oscar Vilhena. **Direitos Fundamentais: Uma leitura da jurisprudência do STF.** São Paulo: Malheiros, 2003.